



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
JARDEL CALLEGARI FOCKINK

**DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COMO REQUISITO A
OBSTAR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA PREVISTA NO ARTIGO
304 DA LEI Nº 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**

Tubarão
2018

JARDEL CALLEGARI FOCKINK

**DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COMO REQUISITO A
OBSTAR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA PREVISTA NO ARTIGO
304 DA LEI Nº 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Marília de Fátima Bueno Záquera, Me

Tubarão

2018

JARDEL CALLEGARI FOCKINK

**DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COMO REQUISITO
A OBSTAR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA PREVISTA NO
ARTIGO 304 DA LEI Nº 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**

Esta Monografia foi julgada adequada à
obtenção do título de Bacharel em
Direito e aprovada em sua forma final
pelo Curso de Direito da Universidade
do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 29 de junho de 2018.

Prof. e orientadora: Maria de Fátima Bueno Záquera, Me.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Agenor de Lima Bento, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Cristiano José da Rosa Berkenbrok
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico a realização deste trabalho monográfico à Sra. Glaucia Ferro Callegari, pela benevolência e amor incondicionais, bem como ao Sr. Astor Fockink, cuja determinação e espírito de superação não encontram limites.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer à minha orientadora, professora Marília Záquera, pelo apoio e orientação, os quais foram muito importantes na realização deste trabalho. Gostaria de agradecer também ao professor José Paulo Bittencout Junior, pelos relevantes apontamentos na confecção desta monografia.

Ainda, gostaria de agradecer aos meus pais, Sra. Glaucia Ferro Callegari e Sr. Astor Fockink, por tudo que fazem e vêm fazendo por mim para que eu me torne uma pessoa cada vez melhor.

“Se você quiser alcançar as suas maiores aspirações e superar os seus maiores desafios, identifique e aplique o princípio ou a lei natural que governa os resultados que você procura”

(Stephen R. Covey, 2012)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar a efetiva necessidade de exigência de interposição recursal como requisito a obstar a estabilização da tutela provisória, bem como analisar a ocorrência de uma possível lesão ao exercício de direitos processuais constitucionais. No que tange à natureza da pesquisa, quanto ao nível, a pesquisa é classificada como exploratória. Quanto à abordagem, qualitativa. Quanto ao procedimento para coleta de dados, utilizou-se de pesquisa bibliográfica. Delineando-se as principais características do instituto das tutelas provisórias e da estabilização da tutela provisória, verificou-se a desnecessidade e inadequação da exigência de interposição recursal como único meio apto a impedir a estabilização da tutela provisória, quando analisada em conjunto com a natureza dos recursos judiciais bem como sob a ótica do ordenamento constitucional. Concluiu-se que o instituto da estabilização da tutela provisória possui uma natureza e essência que divergem do ordenamento pátrio, além da exigência de interposição recursal como requisito a obstar a estabilização da tutela provisória não se coadunar com os princípios processuais constitucionais.

Palavras-chave: Tutela antecipada. Recurso. Estabilização

ABSTRACT

The objective of this study is to verify the effective need for a recourse requirement as a requirement to prevent the stabilization of provisional protection, as well as to analyze the occurrence of a possible injury to the exercise of constitutional procedural rights. Regarding the nature of the research, the level of research is classified as exploratory. As for the qualitative approach. As for the procedure for data collection, bibliographic research was used. Outlining the main characteristics of the institute of provisional guardianships and the stabilization of provisional guardianship, it was verified that the requirement of appeals was not necessary and inadequate as the only means capable of preventing the stabilization of provisional guardianship, when analyzed in conjunction with

the nature of the judicial remedies as well as from the point of view of the constitutional order. It was concluded that the institute for the stabilization of provisional protection has a nature and essence that diverges from the country's order, in addition to the requirement of appeal as a requirement to prevent the stabilization of provisional protection is not in accordance with constitutional procedural principles.

Keywords: Interlocutory injunction. Appeal. Stabilization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	20
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	20
2.2 FUNÇÃO JURISDICIONAL.....	22
2.3 DIREITO DE AÇÃO.....	24
2.4 PROCESSO E PROCEDIMENTO.....	24
2.5 TIPOS DE PROCESSO.....	25
2.6 DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	27
3 TUTELAS PROVISÓRIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	28
3.1. ORIGEM E FORMAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS.....	28
3.2. FUNÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS	31
3.3. CONCEITO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS.....	32
3.4. CARACTERÍSTICAS DAS TUTELAS PROVISÓRIAS.....	33
3.5 TIPOS DE PROCESSO EM QUE CABE TUTELA PROVISÓRIA.....	35
3.6 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS.....	35
3.7 CLASSIFICAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS.....	36
3.7.1 Tutela de Urgência e de Evidência.....	36
3.7.2 Tutela Antecipada (satisfativa) e Cautelar (acautelatória).....	39
3.7.3 Tutela Antecedente e Incidental.....	40
3.8 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA (art. 304 do CPC/2015).....	42
3.8.1 Origem da estabilização da Tutela Provisória.....	43
3.8.2 Conceito de estabilização da Tutela Provisória.....	44
4. RECURSOS JUDICIAIS E A DESNECESSIDADE DE SUA INTERPOSIÇÃO PARA OBSTAR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA.....	46
4.1 TEORIA GERAL DOS RECURSOS JUDICIAIS.....	46
4.2 ATOS JUDICIAIS SUJEITOS A RECURSO.....	48
4.3 O “RESPECTIVO RECURSO” (caput do art. 304 do CPC/2015).....	49
4.4 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA E O PROCEDIMENTO MONITÓRIO.....	50
4.5 DIREITO DE AÇÃO (art. 5º, XXXV, CF).....	52
4.6 CONTRADITÓRIO (art. 5º, LV, CF).....	53
4.7 DEVIDO PROCESSO LEGAL (art. 5º, inciso LIV, CF).....	54

4.8 DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COMO REQUISITO A OBSTAR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA.....	54
5. CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

2 OBJETO

2.1 TEMA

Desnecessidade de interposição de recurso como requisito a obstar a estabilização da tutela provisória.

2.2 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) trouxe diversos institutos que não existiam no Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869/1973). Tentou simplificar o emaranhado que as reformas processuais causaram no sistema das tutelas de urgência (processo cautelar e tutela antecipada) do Código de Processo Civil 1973. Nessa linha, conforme afirmam Marcus Vinícius Motter Borges e Luiza Silva Rodrigues (2017, p. 1) o novo código previu a tutela provisória, que é dividida, quanto ao fundamento, em tutela da urgência e tutela da evidência; quanto à natureza (ou objetivo), em cautelar e antecipada (satisfativa), e quanto ao procedimento, em antecedente e incidental. No mesmo anseio, o CPC de 2015 também: eliminou o caráter de processo autônomo da tutela cautelar; distinguiu as hipóteses de tutela de urgência das de tutela da evidência, criando um rol próprio para estas; unificou os requisitos para o deferimento de tutela de urgência; trouxe disposições gerais aplicáveis a todas as modalidades de tutela provisória (Título I do Livro V da Parte Geral do CPC/2015) e disposições gerais aplicáveis a todas as modalidades de tutela de urgência (Capítulo I do Título II do Livro V da Parte Geral do CPC/2015).

Além das inovações mencionadas, o CPC de 2015 trouxe o instituto da estabilização da tutela provisória. Pode-se dizer que esta foi uma das maiores inovações do referido código, tendo em vista a possibilidade de uma decisão calcada na probabilidade pôr fim de forma definitiva ao litígio existente. “Embora a existência da cognição sumária não seja novidade na lei processual civil brasileira, como no procedimento monitório, a proliferação de sua utilização é marca do Novo Código de Processo Civil e, em particular, a sua estabilização é uma inovação no panorama nacional” (LAMY; LUIZ, 2016, p. 105). O referido instituto está previsto no art. 304 do respectivo diploma legal, o qual diz que “A tutela antecipada, concedida nos termos do artigo 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. O artigo 303, por sua vez, dispõe a respeito da tutela provisória antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente.

Ainda que a intenção do código tenha sido simplificar e organizar a sistemática da tutela provisória, com o início da sua vigência, os operadores do direito se depararam, na prática, com uma série de questões controvertidas. Nada de anormal em tal fato, até porque o legislador não tem como prever todos os efeitos que ocorrerão na prática jurídica.

Dentre o conjunto de dúvidas e controvérsias oriundas da inovação processual que consiste o instituto da estabilização da tutela provisória, encontra-se a exigência de interposição do respectivo recurso como requisito a obstar a estabilização. O artigo 304 do CPC de 2015 dispõe que “A tutela antecipada, concedida nos termos do artigo 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. Muito embora tratar-se de caso no qual cabe a interposição de agravo de instrumento (art. 1015, inciso I, CPC/2015) pergunta-se, é correto exigir do réu a interposição de recurso como requisito a obstar a estabilização da tutela provisória? A questão não é apenas o impedimento à estabilização da tutela provisória, mas também o próprio exercício dos direitos de contraditório (art. 5º, LV, CF/88) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), além do próprio direito de ação, que consiste no direito do réu ter sua lide discutida de forma definitiva, por cognição exauriente. Todos são princípios constitucionais, previstos no título II da Carta maior, o qual dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, cujo exercício está sendo condicionado à interposição de um recurso.

Assim, supõe-se que, após concedida a tutela provisória prevista no art. 303 do CPC de 2015, o réu se manifeste apresentando uma impugnação que evidencia sua não aceitação com a decisão que deferiu a tutela provisória, ou mesmo uma contestação à decisão. Nesta hipótese, é correto extinguir o processo, conforme dispõe o § 1º do art. 304 do referido diploma legal? Neste caso, tendo em vista o réu não ter se manifestado da forma como exige o dispositivo, uma vez que não interpôs recurso, mas manifestou-se contra a decisão que deferiu a tutela provisória, esta restará estabilizada? Quais são as características que conferem à tutela provisória o status de estabilizada?

Na seara das indagações acima levantadas, o presente trabalho monográfico busca aclarar determinadas situações que são ainda incertas e controvertidas, promovendo um desenvolvimento teórico de forma a esclarecer se a exigência de interposição recursal como requisito a obstar a estabilização da tutela provisória constante no caput do art. 304 do CPC/2015 realmente se faz necessária, além de verificar a ocorrência de uma possível lesão, em decorrência desta exigência, aos princípios processuais constitucionais.

2.3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

É necessária a exigência de interposição recursal como requisito a obstar a estabilização da tutela provisória prevista no artigo 304 do Código de Processo Civil, tendo em vista o exercício dos direitos processuais constitucionais?

2.4 HIPÓTESE

O instituto da estabilização da tutela provisória é uma amostra de evolução na legislação processual civil brasileira. “A estabilização da tutela antecipada, prevista no art. 304 do Novo Código de Processo Civil, no afã de buscar a efetividade na tutela dos direitos, inova na forma de se encarar a finalidade do processo” (LAMY; LUIZ, 2016, p. 1).

Os benefícios que se conquistam com a possibilidade de estabilização da tutela provisória, como a celeridade processual e a efetividade na prestação do direito constituem avanços importantes no sistema processual civil brasileiro. Entretanto, estes avanços oriundos da evolução do sistema processual não podem perder de vista garantias basilares como a possibilidade de exercício do contraditório (art. 5º, LV, CF/88) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88).

Ao se condicionar o impedimento a estabilização da tutela provisória, bem como a possibilidade de manifestação do réu à interposição de um recurso, extinguindo o processo por sua não interposição, nos termos do § 1º do artigo 304 do CPC/2015, está invertendo-se a lógica do sistema processual. Ocorre que se deve prezar por mecanismos que assegurem o direito material de forma imparcial, distribuindo os ônus processuais equitativamente, e não tornar o processo um fim em si mesmo, priorizando demasiadamente requisitos formais, condições estas que não se coadunam com os princípios norteadores do direito processual civil brasileiro.

1 JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe algumas inovações que não existiam dentro da legislação processual civil brasileira. Cita-se como exemplos o julgamento parcial do mérito (art. 353), a possibilidade de alteração do procedimento pelas partes (art. 190), a extinção do processo cautelar e o tratamento conjunto das tutelas provisórias (art. 294).

Dentre as inovações trazidas pelo CPC/2015 encontra-se o instituto da estabilização da tutela provisória, previsto no art. 304 do referido diploma legal. “Uma das grandes novidades introduzidas pelo CPC/2015, muito defendida pela doutrina com amparo no direito italiano e francês (GRINOVER apud GAJARDONI, 2018, 996) consiste na possibilidade de admitir que tutelas antecipatórias antecedentes, em certas circunstâncias, se tornem estáveis” (GAJARDONI, 2018, p. 996).

Como qualquer inovação dentro do ordenamento jurídico, o instituto é digno da realização de uma pesquisa aprofundada, de forma a levantar suas principais características e compará-lo com os demais institutos que compõe o respectivo diploma legal. Contudo, o instituto da estabilização da tutela provisória é uma inovação peculiar, tendo em vista ser constituído por características que vão de encontro ao que se tinha como normal e convencional dentro do ordenamento jurídico pátrio, fator este que corrobora a necessidade e importância de uma pesquisa sobre o tema.

A peculiaridade do referido instituto reside na quebra do paradigma que permeava as decisões proferidas com base em juízos calcados em cognição sumária. Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira Luiz (2016, p. 2) afirmam que “O processo é tradicionalmente concebido sob o prisma da certeza. Em outras palavras, há a definição de um procedimento apropriado à obtenção da verdade, dispondo de diversos meios probatórios e possibilidade de ampla discussão entre as partes (contraditório)”. Com a estabilização da tutela provisória, possibilitou-se que decisões calcadas em juízos de cognição sumária governem a situação jurídica das partes, dispensando-se a obrigatoriedade de decisões posteriores, calcadas em juízos de cognição exauriente, que as confirmem ou rejeitem (LAMY; LUIZ, 2016, p. 3). “Há, portanto, uma autonomização da cognição sumária advinda da estabilização da tutela satisfativa obtida em caráter antecedente” (LAMY; LUIZ, 2016, p. 3).

A partir da vigência do instituto da estabilização da tutela provisória, ao verificar sua aplicabilidade com os demais institutos que compõe a técnica processual, constatou-se que, em muitos casos, não era possível sua utilização. Os elementos que compõe a forma como ocorre a estabilização da tutela provisória são incompatíveis com uma série de outros

institutos e mecanismos que figuram no sistema processual civil brasileiro, gerando uma intensa controversa entre os estudiosos e profissionais do direito. “Um dos poucos temas em que há quase unanimidade entre os analistas do CPC/2015 é o da tutela antecipada e sua estabilização: praticamente todos apontam que as regras dos artigos 304 e 305 do CPC/2015 são incongruentes, incompatíveis entre si e levarão, por um longo tempo, a um caos jurisprudencial, com enorme risco de comprometer a efetividade da tutela jurisdicional e o direito de defesa” (GAJARDONI 2018, p. 990).

Dentre as controvérsias oriundas no respectivo instituto, tem-se a necessidade de interposição de recurso como requisito a obstar a estabilização da tutela provisória. Dispõe o art. 304 do CPC/2015 que “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. Constatase da leitura do referido enunciado que o legislador condicionou a estabilização da tutela provisória à interposição de recurso; determinou que o único instrumento apto a impedir a estabilização é o ‘respectivo recurso’, de modo a torná-lo um requisito para o réu se quiser prosseguir na ação.

Verifica-se a partir deste ponto algumas problemáticas e incongruências. Uma delas é o fato de o instituto atribuir ao recurso judicial função diversa da que lhe é conferida, de modo a tornar o ‘respectivo recurso’ um mero, mas necessário, rito de passagem aos litigantes (LAMY; LUIZ, 2016, p. 9). Outra questão controvertida é o fato de que ao se condicionar a possibilidade de o réu se manifestar e prosseguir no feito única e exclusivamente à interposição de recurso verifica-se evidente afronta aos princípios processuais constitucionais, como o direito de ação (art. 5º, XXXV, CF), ao contraditório (art. 5º, LV, CF) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

Diante destas controvérsias e contradições que decorreram da aplicabilidade do instituto da estabilização da tutela provisória, emerge a necessidade e a importância de constantes pesquisas e aprofundamentos sobre o assunto. Objetiva-se, assim, compatibilizá-lo com os demais instrumentos do sistema processual, permitindo sua validação, de modo a não tornar letra morta a palavra do legislador, bem como esclarecer seu alcance e aplicação, auxiliando os estudiosos e profissionais do direito na compreensão do referido instituto.

4 OBJETIVOS

4.1 GERAL

Verificar a necessidade de exigência de interposição recursal como requisito a obstar a estabilização da tutela provisória, analisando a ocorrência de uma possível lesão ao exercício de direitos processuais constitucionais.

4.2 ESPECÍFICOS

- Apontar a natureza do processo judicial, caracterizando sua função e identificando suas principais características;
- Conceituar tutela provisória e classificar suas diferentes espécies;
- Identificar a origem e o desenvolvimento histórico das tutelas provisórias no ordenamento jurídico brasileiro
- Definir a estabilização da tutela provisória e apontar suas características;
- Verificar as origens do instituto da estabilização da tutela provisória;
- Analisar a natureza e a função dos recursos judiciais;
- Verificar a efetiva necessidade de exigência de interposição recursal como requisito a obstar a estabilização da tutela provisória
- Verificar possível ofensa aos princípios processuais constitucionais quando da exigência de interposição de recurso como requisito a obstar a estabilização da tutela provisória.

5 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Para que todos os objetivos do trabalho sejam alcançados com pleno êxito, é essencial definir qual metodologia será utilizada no desenvolvimento do trabalho. Com efeito, ficarão evidenciadas qual a natureza da pesquisa jurídica quanto ao nível, abordagem e procedimento, bem como o processo de levantamento e análise dos dados.

5.1 CARACTERIZAÇÃO BÁSICA

NATUREZA DA PESQUISA

Quanto ao nível de pesquisa, podemos classificá-la como exploratória. Para KOCHÉ (1997, apud, LEONEL; MOTTA, 2007), a pesquisa exploratória tem como objetivo ‘desencadear um processo de investigação que identifique a natureza do fenômeno e aponte as características essenciais das variáveis que se quer estudar’.

PROCEDIMENTO DE COLETA DE DADOS

Quanto ao procedimento na coleta de dados, a pesquisa é classificada como bibliográfica. Logo, esse tipo de procedimento, assim esclarece Leonel e Motta (2007) ‘se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos, etc’. Portanto, a coleta de dados para o presente trabalho dar-se-á na forma de pesquisa sobre livros de autores nacionais e estrangeiros, artigos científicos publicados na internet e revistas jurídicas.

ANÁLISE DE DADOS

A forma de abordagem do presente estudo é classificada como qualitativa. Esta análise tem como principal objetivo, segundo Leonel e Motta (2007), ‘conhecer as percepções dos sujeitos pesquisados acerca da situação-problema, objeto da investigação’. Portanto, ressalta-se que o tema a ser aprofundado realizará uma análise contextual, através da interpretação de conteúdos trabalhados em livros e artigos científicos.

6 CRONOGRAMA

As atividades relacionadas à pesquisa e seus respectivos períodos seguirão o quadro composto no seguinte cronograma:

PERÍODO ATIVIDADE	Jan. 2018	Fev. 2016	Mar. 2016	Abr. 2016	Mai. 2017	Jun. 2017
Escolha do tema	X					
Elaboração do projeto		X	X			
Primeiro capítulo			X			
Segundo capítulo				X		
Coleta de dados				X		
Análise e interpretação dos dados				X	X	
Terceiro capítulo					X	X
Entrega da monografia						X

1 INTRODUÇÃO

A grande inovação trazida pelo CPC/2015, consistente no instituto da estabilização da tutela provisória prevista no art. 304 do referido diploma legal, causou perplexidade entre os estudiosos e profissionais da área jurídica, em decorrência do grande número de contradições oriundas do referido instituto quando da utilização conjunta com os demais institutos do respectivo diploma legal.

Dentre estas contradições encontra-se a escolha feita pelo legislador de condicionar o impedimento a estabilização da tutela provisória unicamente à interposição recursal. Com a realização do presente trabalho objetiva-se demonstrar a desnecessidade de interposição de recurso como requisito a obstar a estabilização da tutela provisória, tendo como fundamento as sérias implicações decorrentes da aplicação do referido instituto.

Visa-se com o presente trabalho demonstrar a ocorrência de uma possível lesão a princípios processuais constitucionais, bem como verificar se realmente se faz necessária a exigência de interposição recursal como meio a impedir que a tutela provisória se estabilize.

Para alcançar os objetivos mencionados, o presente trabalho irá ressaltar alguns conceitos e institutos concernentes à teoria geral do processo, visando inserir o leitor às noções preliminares de direito processual civil, expondo um panorama que compõe a solução dos conflitos de interesses e o modo de exercício da atividade jurisdicional. Ainda, irá tratar-se especificamente das medidas processuais que visam proteger o direito dos litigantes em face dos malefícios oriundos da demora na tramitação dos processos judiciais, voltando-se à análise do instituto das tutelas provisórias previsto no Livro V da Parte Geral do CPC/2015, classificando-o, expondo sua natureza e ressaltando suas principais características.

Em seguida, irá se discorrer sobre o instituto da estabilização da tutela provisória, o qual constitui uma grande inovação na legislação processual brasileira, bem como o fator determinante do qual derivam os motivos para a realização do presente trabalho.

Posteriormente, tratar-se-á da natureza e função dos recursos judiciais, bem como da definição e delineamento de alguns princípios processuais constitucionais de modo a levantar elementos que possibilitem se chegar a conclusões que esclareçam as indagações motivadoras da realização do presente trabalho.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O ser humano, como ser social envolve-se, com frequência, em conflitos de interesses. Pode-se dizer que isto é intrínseco à sua essência, uma vez que ao se fazer uma análise de seu desenvolvimento histórico, o qual é indissociável à formação da sociedade, constata-se com frequência a manifestação de conflitos e divergências.

A concentração populacional, o caráter finito e insuficiente dos bens à disposição dos homens para a satisfação de suas necessidades, a escassez de recursos, a concentração de riquezas nas mãos de poucos, enfim, tudo parece contribuir para a ocorrência de situações conflituosas. Marcus Vinicius Rios Gongalves (2016, p. 37) enfatiza que “é da natureza humana que o mais forte queira tomar do mais fraco; que aquele que não trabalhou queira arrebanhar o fruto do esforço alheio; que o mais esperto queira ludibriar o mais ingênuo”. Também o filósofo inglês Thomas Hobbes, fazendo referência a natureza humana, formulou em seu livro *Leviatã*, a célebre frase “O homem é lobo do próprio homem”.

Em determinadas hipóteses, não é possível a satisfação plena da vontade de todas as partes envolvidas, ou mesmo uma satisfação parcial, de modo que o interesse de alguém inevitavelmente restará não sendo satisfeito, resultando em competições e, muitas vezes, em conflitos.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Em uma época em que o Estado se encontrava ausente, os conflitos de interesses eram resolvidos pelas próprias partes, por meio de mecanismos que evoluíram no curso da história.

Conforme dispõe Carlos Eduardo de Mattos Ferraz Barroso (2011, p.37) “A primeira forma de resolução de conflitos de interesses quando da ausência de um Estado organizado formou-se quando os homens resolveram buscar a solução de suas lides através da lei do mais forte e subjugo do mais fraco”. Ernane Fidélis dos Santos (2007, p. 7) expõe que “Cada um defende seu direito, ou, pelo menos, o que julga ser de seu direito, com as próprias mãos”. Quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de conseguir teria de obter por si mesmo, com a utilização da força e esperteza, a satisfação de seu interesse.

Esta forma de resolução de conflitos é conhecida atualmente como autotutela, ou justiça privada como denominam alguns doutrinadores. Muito embora seja uma maneira

primária e primitiva de resolução de conflitos, ainda hoje alguns ordenamentos jurídicos prevêem a possibilidade de o ofendido, em casos específicos, agir por seus próprios meios, como, por exemplo, repelir uma injusta agressão, diante de uma situação de urgência. Pode-se citar como exemplo a Lei 10.406/2002 (Código Civil). Esta, ao dispor sobre os efeitos da posse, em seu artigo 1.210, § 1º, afirma que “O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”.

Acostumando-se o homem a conviver em sociedade, ainda sem a presença do Estado, ou quando este não possuía poder suficiente para submeter os indivíduos às suas decisões, as partes envolvidas no conflito de interesses, quando não se utilizavam da força, buscavam amigavelmente a solução de suas pendências, constituindo o que hoje se denomina de autocomposição (BARROSO, 2011, p. 38).

Vicente Greco Filho (2003, p. 28) afirma que na autocomposição, as partes abrem mão de seu interesse ou de parte dele, de forma que, por meio de concessões recíprocas, seria possível chegar à solução dos conflitos. Ainda dispõe o doutrinador que, na autocomposição as próprias partes solucionam o conflito, sem a interferência coercitiva do estado na solução da controvérsia (GRECO FILHO, 2003, p. 28). “A autocomposição, que não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, é considerada legítimo meio alternativo de solução de conflitos, estimulado pelo direito mediante as atividades consistentes na conciliação e na mediação” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2014, p. 4).

Carlos Eduardo de Mattos Ferraz Barroso (2011, p. 38) expõe que “a diferença entre a autocomposição e a autotutela reside justamente na ausência de sujeição forçada de um dos litigantes”. O doutrinador ainda enfatiza que atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, são conhecidas três formas dessa modalidade de resolução de conflitos¹, que são: (a) renúncia, ocorrendo esta quando o titular do direito violado abre mão de sua pretensão de forma voluntária e definitiva; (b) reconhecimento jurídico do pedido, ocorrendo quando o réu, livremente e sem qualquer sujeição forçada, se submete à vontade do autor; e a (c) transação, ocorrendo quando o autor renuncia parcialmente à sua pretensão, enquanto o réu reconhece a

¹ Importante ressaltar que, juntamente com a autotutela e a autocomposição, como formas de solução de conflitos, existe também a arbitragem, regulamentada pela Lei n. 9.307/1996. De acordo com Cassio Scarpinella Bueno “Deve ser entendido por arbitragem o método de solução de conflitos segundo o qual as pessoas em conflito escolhem, de comum acordo, um ou mais árbitros que, fazendo as vezes do juiz-estatal, reconhecerão o direito aplicável à espécie”. A conciliação e a mediação (formas de autocomposição) e a arbitragem, segundo o doutrinador, são os chamados ‘meios alternativos de solução de conflitos’.

procedência da parte não renunciada, chegando ambos a um acordo (BARROSO, 2011, p. 38).

Importante salientar que, enquanto a conciliação e a mediação (formas de autocomposição) constituem o modo inicial pelo qual as partes interagem visando à solução do conflito, a renúncia, o reconhecimento jurídico do pedido e a transação constituem a solução do conflito propriamente dita, as decisões tomadas pelas partes para que o conflito se resolva, ocorrendo, assim, autocomposição.

Concomitantemente à formação da sociedade, à medida que o Estado foi se afirmando e conseguindo se impor aos particulares, invadindo sua esfera de liberdade, nasceu gradativamente sua tendência a absorver o poder de ditar as soluções para os conflitos. Para facilitar a sujeição das partes às suas decisões, o Estado começou a preestabelecer regras destinadas a servir de base para tais decisões (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 40). O Estado, visando dirimir, ou pelo menos atenuar os conflitos oriundos da convivência entre os seres humanos, estabeleceu regras, normas, de forma a promover a ordem e a pacificação social.

De acordo com Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2014, p. 37) “é predominante o entendimento de que não há sociedade sem direito: *ubi societas ibi jus*”. Ainda de acordo com os doutrinadores, “o direito exerce na sociedade uma função ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre seus membros” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2014, p. 38).

2.2 FUNÇÃO JURISDICIONAL

Ernane Fidélis dos Santos (2007, p. 7) afirma que “Chegando a civilização, a nação organizada reage e, como manifestação primordial de seu progresso, tem por constante o fim da justiça privada. O Estado, criado, como grito de império, proíbe que os particulares façam justiça pelas próprias mãos”. Ainda salienta o doutrinador “De qualquer forma a justiça precisa ser feita e, neste caso, se não é permitido alcançá-la por suas próprias mãos, o Estado assume a responsabilidade e o poder de fazê-la” (SANTOS, 2007, p. 7).

Hoje o Estado possui a atribuição de resolver os conflitos de interesses que lhe são submetidos. “A prestação estatal de justiça, que começou com o encargo de apenas definir os

direitos, envolvidos em litígio, acabou encampando também a missão de executá-los, quando injustamente resistidos” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 46).

Importante ressaltar que o Estado é uno, indivisível, exercendo seu poder por meio de diversas funções, conforme dispõe o art. 2º da Constituição Federal “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Assim, incumbe ao Estado, mais precisamente ao Poder Judiciário, quando provocado, o poder-dever de decidir e de sujeitar os cidadãos ao cumprimento dessas decisões. Esta atribuição se constitui em um poder porque, a partir do momento em que o Estado chama para si a responsabilidade de solucionar os conflitos, transforma esta atribuição em nítido poder estatal. De outro lado, constitui um dever para o Estado a solução dos conflitos de interesses que lhe são submetidos, uma vez que inexiste para os cidadãos outra forma forçada de solução de conflitos (BARROSO, 2011, p. 39).

Os conflitos de interesses que são submetidos à apreciação pelo Estado-juiz recebem o nome de ‘lide’. Fernanda Tartuce, Luiz Dellore e Marco Aurelio Marin (2010, p. 29) denominam lide como “conflito de interesses, qualificado pela existência de uma pretensão resistida”. Lide é sinônimo de disputa, conflito. Assim, se entre duas pessoas ou grupos de pessoas houver uma lide, não havendo acordo, não sendo possível resolver de forma amigável, sem a utilização de meios violentos ou ilícitos, deverá o sujeito chamar o Estado, representado pelo juiz, que dirá qual a vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto.

A este poder-dever do Estado de resolver os conflitos de interesses, aplicando o ordenamento jurídico aos casos concretos, denomina-se jurisdição. Ernane Fidélis dos Santos (2007, p. 8) afirma que “A palavra “jurisdição”, que vem do latim *jurisdictio*, quer dizer, etimologicamente, “ação de dizer o direito”, mais especificamente, “dizer o direito””. Nelson Godoy Bassil Dower define jurisdição como “ato de soberania (...) monopólio do Estado que consiste, principalmente, em dar solução à lide, ocasião em que o juiz aplica, em concreto, a vontade da lei para tornar respeitada a ordem jurídica” (DOWER, 2007, p. 3).

Cassio Scarpinella Bueno (2009, p. 248) entende jurisdição como sendo “função do Estado destinada à solução imperativa, substitutiva e com ânimo de definitividade de conflitos intersubjetivos e exercida mediante a atuação do direito em casos concretos”. Ainda, enfatiza o doutrinador que “O exercício da jurisdição pelo Estado, contudo, não se limita à declaração de direitos, mas também à sua realização concreta, prática, com vistas à pacificação social” (BUENO, 2009, p. 249). “Jurisdição é o poder-dever do Estado de compor litígios, de dar efetivação ao que já se considera direito, devidamente acertado” (SANTOS, 2007, p. 9).

2.3 DIREITO DE AÇÃO

A jurisdição, isto é, o poder que tem o Estado de solucionar conflitos, dizendo qual direito existe no caso concreto e estabelecendo quem tem razão, é inerte. O juiz não age, pelo menos como regra geral, de ofício. O Estado, por intermédio do juiz, a quem compete solucionar os conflitos, precisa ser provocado (GONÇALVES, 2016, p. 103). E a este ato de provocar o Estado, batendo à porta do Poder Judiciário para lhe reclamar a solução de uma pretensão resistida, denomina-se direito de ação.

Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso (2011, p. 45) define ação como “o direito público subjetivo abstrato, exercido contra o Estado-juiz, visando à prestação da tutela jurisdicional”. Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco afirmam que “Caracteriza-se a ação, pois, como uma situação jurídica de que desfruta o autor perante o Estado. É um direito (ou poder) de natureza pública, que tem por conteúdo o exercício da jurisdição (...)” (CINTRA; DINAMARCO, GRINOVER, 2014, p. 275).

O direito de ação, então, é o meio pelo qual se provoca o Poder Judiciário a dar uma resposta, e essa resposta é chamada de provimento jurisdicional, ou tutela jurisdicional (GONÇALVES, 2016, p. 151). O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, também conhecido como princípio do acesso à justiça, resguarda o direito de ação, prevendo que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

2.4 PROCESSO E PROCEDIMENTO

Sendo jurisdição a atividade exercida pelo Estado-juiz que tem por fim aplicar o direito aos casos concretos que lhe são submetidos, é o processo instrumento de exercício da jurisdição, a ferramenta a qual se vale o juiz para apreciar a lide que lhe é submetida e aplicar a lei ao caso concreto.

Processo é conceito de cunho finalístico, teleológico, que se consubstancia numa relação jurídica de direito público, traduzida num método de que se servem as partes para buscar a solução do direito para os conflitos de interesses. O alcance dessa finalidade (buscar a solução do direito) se dá pela aplicação do ordenamento jurídico ao conflito trazido a juízo, e isso ocorre no processo, que é o instrumento por meio do qual a jurisdição atua. (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 272)

O processo é o instrumento utilizado pelo Estado para a resolução dos conflitos de interesses (lide) que lhe são submetidos. É um conjunto de atos destinados a um fim, que é a

obtenção de um pronunciamento judicial a respeito dos pedidos formulados (GONÇALVES, 2016, p. 101).

Já o procedimento, por sua vez, é a estrutura básica do processo, constituindo a sequência de atos a qual o processo deverá seguir e se desenvolver. “O procedimento é a diretriz a ser seguida quando do desenvolvimento do processo. Trata-se do encadeamento lógico dos atos processuais, compondo certa “costura” cronológica” (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 272). “Enquanto o processo engloba todo o conjunto de atos que se alonga no tempo, estabelecendo uma relação duradoura entre personagens da relação processual, o procedimento consiste na forma pela qual a lei determina que tais atos sejam encadeados” (GONÇALVES, 2016, p. 179).

2.5 TIPOS DE PROCESSO

Ernane Fidélis dos Santos (2007, p. 25) afirma que “No sentido global, o processo não comporta nenhuma divisão. Permanece sua feição própria, meio de prestar tutela jurisdicional. Mas, de acordo com seus objetivos, o processo se apresenta de diferentes formas”. Todo processo terá uma determinada forma de se exteriorizar, especialmente, em consideração ao direito que veicula (tutela adequada de direitos) (VEZZONI, 2016, p. 78).

Assim, em decorrência das diferentes naturezas possíveis dos provimentos jurisdicionais formulados pelo autor, a classificação quanto aos tipos de processos existentes se dá na mesma ordem. O Código de Processo Civil de 2015 prevê duas espécies de processo: o de conhecimento e o de execução.

O processo de conhecimento (art. 318 e seguintes do CPC/2015) é aquele destinado a levantar elementos com o intuito de formar o convencimento do magistrado. Neste tipo de processo, o juiz analisa as provas e alegações formuladas pelas partes e realiza sua cognição, forma seu convencimento, de modo a decidir quem tem direito no caso concreto que foi submetido a sua apreciação. “No processo de conhecimento o juiz procura conhecer da lide, ouve as partes, examina suas alegações, sopesa provas e, por fim, decide através da sentença, dando razão a quem tem direito” (SANTOS, 2007, p. 24).

De acordo com Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 274):

O processo de conhecimento tradicionalmente é definido como sendo aquele em que a parte busca o reconhecimento jurisdicional da existência ou inexistência de um direito, pleiteando ao juiz que investigue fatos pretéritos e aplique o ordenamento a tais fatos, de modo a afirmar quem tem razão.

Humberto Theodoro Júnior afirma que “A função desempenhada pelo processo de conhecimento é a de verificar a real situação jurídica das partes” (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 57).

O processo de execução, por sua vez, destina-se a efetiva satisfação do direito. Ernane Fidélis dos Santos afirma que “O processo de execução visa à realização prática e efetiva do direito de uma das partes, quando a outra não satisfaz voluntariamente sua obrigação” (SANTOS, 2007, p. 26). “Se o devedor não cumpre voluntariamente sua obrigação, o Estado mune o Poder Judiciário de poderes para impor o cumprimento, ainda que contra a vontade do devedor, no intuito de satisfazer o credor” (GONÇALVES, 2016, p. 707).

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 278) afirmam que:

No processo de execução, desenvolve-se uma atividade de atuação concreta. Esta expressão – atuar concretamente – quer dizer fazer com que determinada previsão de que uma parte deve uma prestação de conduta à outra realize-se e produza efeitos no mundo dos fatos, de forma que o credor receba aquilo a que tem direito.

Assim, o processo de execução objetiva a satisfação prática do direito, exercendo sua função de forma coativa e impositiva, forçando a parte a executar a obrigação que lhe compete cumprir.

Ainda, importante se faz salientar a existência, dentro do processo de execução, de classificação concernente a origem do título.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 705) afirma que “A execução civil faz-se de duas maneiras: uma como fase subsequente ao processo de conhecimento, no qual haja sido proferida sentença condenatória, não cumprida voluntariamente; ou como processo autônomo, fundada em título executivo extrajudicial”. “Quanto à origem do título executivo, as “execuções” podem ser classificadas em execuções que se baseiam em títulos judiciais e execuções que se baseiam em títulos extrajudiciais” (BUENO, 2009, p. 8).

Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 46) afirma que “Execução por título judicial é aquela que se apóia em título executivo produzido em um processo de conhecimento, ou na fase cognitiva de um processo”. As execuções baseadas em títulos judiciais são aquelas efetuadas pelo procedimento denominado “Cumprimento de Sentença” previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015, possuindo como objeto uma das hipóteses previstas no artigo 515 do CPC/2015, que constituem os títulos judiciais.

Por sua vez, as execuções baseadas em títulos extrajudiciais são efetuadas pelo procedimento denominado “Processo de Execução”, previsto no Título I do Livro II da Parte Geral do CPC/2015, possuindo como objeto uma das hipóteses constantes no artigo 784 do CPC/2015, que constituem os títulos extrajudiciais. “A execução por título extrajudicial é

aquela amparada em um título executivo produzido fora de qualquer processo judicial – daí, extrajudicial” (DINAMARCO, 2009, p. 47).

2.6 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

É o Direito Processual Civil ramo autônomo da ciência jurídica, que disciplina e regulamenta o exercício da jurisdição estatal quando se discute a respeito de direitos elencados no Código Civil (Lei n. 10.406 de 2002), bem como disciplinando processos na área eleitoral, trabalhista e administrativa, de forma subsidiária, conforme dispõe o art. 15 do respectivo diploma legal.

O direito processual civil é “(...) um dos ramos do direito público que tem por escopo a instrumentalização do direito material não criminal, ou seja, a solução dos conflitos no campo do direito civil, do consumidor, administrativo, tributário e previdenciário” (VEZZONI, 2016, p. 1).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 38) discorre sobre processo civil como “Ramo do direito que contém as regras e princípios que tratam da jurisdição civil, isto é, da aplicação da lei aos casos concretos, para a solução dos conflitos de interesses pelo Estado-juiz”. Ainda de acordo com o doutrinador “o conflito entre sujeitos é condição necessária, mas não suficiente para que incidam as normas de processo, só aplicáveis quando se recorre ao Poder Judiciário apresentando-se-lhe uma pretensão” (GONÇALVES, 2016, p. 38).

Portanto, o direito processual civil é o conjunto de normas e princípios que estuda e regulamenta o exercício da atividade jurisdicional do Estado, bem como a relação jurídica que irá se desenvolver entre as partes litigantes e aquele que exerce a função jurisdicional (BARROSO, 2011, p. 15).

3 TUTELAS PROVISÓRIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o objetivo de cumprir de forma efetiva com as promessas constitucionais de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF) e de celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, in fine, CF), o legislador instituiu as tutelas provisórias, dedicando para sua disciplina o Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

3.1 ORIGEM E FORMAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

A existência de situações que demandam urgência em sua solução é intrínseca à vida em sociedade e, dentre estas situações, encontram-se aquelas que são disciplinadas e protegidas pelo ordenamento jurídico. Sendo o processo o instrumento utilizado para resolver conflitos e controvérsias na seara do direito, e sua natureza pressupor o decurso de um lapso temporal, seja na esfera judicial ou na administrativa, conclui-se que as medidas que objetivam proteger os direitos das pessoas contra os malefícios decorrentes da demora na tramitação do processo são intrínsecas ao próprio processo, de forma que sem as referidas medidas o processo não cumpriria sua função precípua.

No Brasil, o Código de Processo Civil de 1939 já previa, ainda que de forma acanhada, instrumentos que visavam resguardar o direito das partes contra os malefícios decorrentes da demora na tramitação do processo. Estes instrumentos eram chamados de ‘Medidas Preventivas’ e estavam previstos no Livro V do referido diploma legal, denominado “Dos Processos Acessórios”. Da leitura do referido título, depreende-se que na visão processual vigente à época da criação do respectivo código era necessário utilizar-se de um processo autônomo, apenas para tratar das medidas preventivas.

Não houve distinção pelo CPC de 1939 entre medidas preventivas fundadas em urgência e medidas preventivas fundadas em evidência, nem diferenciação quanto às espécies das respectivas medidas (se cautelares ou antecipadas). Entretanto, da leitura do referido diploma legal, constata-se que as medidas preventivas possuíam caráter de urgência, de natureza cautelar, tendo em vista a nítida função de resguardo a qual exerciam. Ainda, as medidas preventivas poderiam ser requeridas de forma preparatória (art. 684, CPC de 1939), ou de forma incidental, quando em trâmite o processo principal (art. 686, CPC de 1939).

Em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 67/1992, previa, no item 1 do seu art. 8.º, o direito à razoável duração do processo, conforme segue:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Posteriormente, em 1973, se instituiu um novo Código de Processo Civil. Este disciplinou as tutelas cautelares de forma específica, inovação que constituiu um grande avanço, em comparação ao Código de Processo Civil de 1939, no que tange à medidas que visam resguardar o direito dos litigantes contra os malefícios decorrentes da demora na tramitação do processo.

No CPC de 1939 existia uma regulamentação que objetivava resguardar o direito das partes contra os efeitos nefastos do tempo. Entretanto, eram poucas as hipóteses, apenas os três incisos do artigo 675, de modo que abrangiam uma pequeníssima parcela das muitas hipóteses em que o litigante necessita de uma medida excepcional ante uma situação de urgência.

No CPC de 1973, diferentemente, regulamentou-se as tutelas cautelares de forma específica. Foi dedicado o Livro III, denominado “Processo Cautelar”, para tratar das referidas medidas. Ainda, criou-se também um capítulo destinado especificamente às disposições gerais relativas ao processo cautelar, bem como medidas cautelares específicas, as quais possuíam cada uma seu próprio procedimento.

Ressalta-se que a tutela provisória no Código de Processo Civil de 1973 era indissociavelmente vinculada à idéia de urgência. Não havia no referido código tutelas provisórias fundadas em evidência, de modo que, fora dos casos de urgência, não era possível a concessão das referidas medidas.

De acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 346) no CPC de 1973 admitia-se a existência de três espécies de processo: o de conhecimento, destinado a dar ao juiz os elementos necessários para que pudesse emitir um julgamento; o de execução, voltado para a satisfação do direito do credor, quando o devedor não cumpria voluntariamente a obrigação; e o cautelar, destinado a proteger os outros dois tipos de processo ameaçados pela demora em sua tramitação. Portanto, verifica-se que, para tratar das tutelas cautelares, ainda se exigia um processo autônomo. Por isso, se uma das partes necessitasse de uma medida

cautelar, não podia requerê-la dentro do processo principal, mas deveria ajuizar um processo cautelar, de caráter preparatório ou incidental, autônomo ao processo principal, de conhecimento ou de execução (GONÇALVES, 2016, p. 346).

Importante salientar que, em um primeiro momento de vigência do CPC de 1973, não havia a possibilidade de deferimento de tutelas provisórias antecipadas (satisfativas). Havia alguns procedimentos especiais que previam a concessão de tutelas provisórias antecipadas em caráter liminar, mas, fora desses casos, inexistia previsão para o deferimento de tutelas provisórias antecipadas (satisfativas).

Com a inovação introduzida pela Lei n. 8.952 de 1994, que deu nova redação ao art. 273 do CPC de 1973, passou-se a admitir a concessão de tutelas provisórias antecipadas, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no referido dispositivo. A partir deste momento, passaram a coexistir no CPC de 1973 dois tipos de tutelas provisórias, a cautelar e a antecipada (satisfativa).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 346) enfatiza que esse convívio entre as duas espécies de tutelas nem sempre foi tranquilo, isso porque, em um primeiro momento, pareceu fundamental distinguir uma da outra, ocorrendo decisões judiciais que negaram uma medida de urgência apenas porque o requerente denominou-a de antecipada (satisfativa), quando ela tinha natureza cautelar, ou vice-versa. A razão para o esforço na distinção das tutelas só podia ser que o deferimento de tutelas cautelares exigia um processo cautelar autônomo, próprio; ao passo que as tutelas antecipadas (satisfativas) eram postuladas no bojo do processo principal, sem necessidade de formar processo autônomo (GONÇALVES, 2016, p. 346).

Essa situação seria modificada com a edição da Lei 10.444 de 2002, que deu nova redação ao § 7º do art. 273. A inovação foi fundamental, tendo em vista quebrar um paradigma que permeava as medidas cautelares. Permitia-se ao juiz, ainda que tivesse sido postulada uma tutela antecipada, conceder, caso entendesse mais apropriado, uma tutela cautelar, dentro do processo principal. Conforme dispõe Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 347), a partir deste momento, instituiu-se a fungibilidade entre as duas espécies de tutela, dando maior liberdade ao juiz para conceder a medida que entendesse ser a mais adequada para afastar uma situação de perigo no caso concreto que lhe era submetido.

Então, se as tutelas eram fungíveis entre si, e se agora o juiz estava autorizado a conceder medidas cautelares dentro do processo principal, sem necessidade de processo autônomo, desapareceria a razão de ser do processo cautelar. Em outras palavras, este tipo de processo não mais se sustentava.

Em 2004, a Emenda Constitucional n. 45 previu explicitamente no texto da constituição o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988), consagrando a celeridade processual como garantia fundamental.

Diante destas modificações, o legislador atual instituiu o Código de Processo Civil de 2015, extinguindo a previsão de processo autônomo apenas para tratar de medidas cautelares, uma vez que não se justificava mais a existência do processo cautelar no ordenamento jurídico. Criou, assim, as tutelas provisórias, onde as tutelas cautelares e as antecipadas são duas espécies do mesmo gênero, podendo ser concedidas tanto de forma antecedente (preparatória) ou incidental (GONÇALVES, 2016, p. 347).

3.2 FUNÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

O processo é formado quando a petição inicial é protocolada (art. 312, CPC/2015), ato seguido da designação da audiência de conciliação ou de mediação e da citação do réu, que pode apresentar contestação, caso a autocomposição não for obtida. Em seguida ocorre o saneamento do processo (art. 357, CPC/2015) podendo ser sucedido pela audiência de instrução e julgamento, na qual as provas orais são produzidas, sendo possível ao magistrado proferir sentença (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 585).

O caminho processual destacado acima representa a regra, não sendo percorrido num único dia, numa única semana ou num único mês, demandando tempo, que muitas vezes compromete ou acarreta prejuízos ao direito da parte.

Com o intuito de resolver os malefícios decorrentes da demora na tramitação do processo, o legislador instituiu, no sistema processual civil brasileiro, o que se denomina hoje de tutelas provisórias, previstas no Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 348), ao dispor sobre as tutelas provisórias, afirma que:

A tutela provisória garante e assegura o provimento final e permite uma melhor distribuição dos ônus da demora, possibilitando que o juiz conceda antes aquilo que só concederia ao final ou determine as medidas necessárias para assegurar e garantir a eficácia do provimento principal, nos casos de urgência e evidência.

Pedro Oliveira Dalles Gonçalves e Felipe Borring Rocha (2018, p. 1) afirmam que o objetivo primordial das tutelas provisórias é proteger situações excepcionais, que exigem um tratamento diferenciado daquele normalmente aplicado dentro de um processo.

As tutelas provisórias cumprem a função de dar maior efetividade ao processo, visando proteger aqueles que têm menores possibilidades de suportar o longo transcurso do processo até o resultado final.

3.3 CONCEITO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

Para uma melhor compreensão da tutela provisória, faz-se necessário distingui-la da tutela definitiva.

Tutela definitiva, conforme expõe Fabrício Castagna Lunardi (2012, p. 317) é aquela concedida pelo Estado-Juiz com base em uma cognição exauriente, com amplo e profundo debate sobre o objeto do processo, com as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A tutela provisória, por sua vez, tem por objetivo minimizar as conseqüências nefastas que o tempo do processo pode causar ao direito da parte. Esta espécie de tutela destina-se tanto para os casos de direitos que necessitam de proteção jurisdicional urgente, quanto para algumas hipóteses, previamente estabelecidas em lei, em que o direito é evidente (LUNARDI, 2012, p. 217). “A designação se prende à premissa de que tudo aquilo que acontece antes da definitiva resolução do direito é provisório, seja em virtude de uma situação de urgência, seja pelo direito do autor ‘saltar aos olhos’ (evidência)” (VEZZONI, 2016, p. 28).

O Código de Processo Civil não formula um conceito de tutela provisória, mas o art. 294 e seu parágrafo único, ao enumerarem as diferentes naturezas que ela pode ter, bem como as razões pelas quais pode ser concedida, permitem ao intérprete formular sua conceituação. Assim, dispõe o art. 294 do CPC/2015:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Logo, pode-se conceituar tutela provisória como instituto previsto no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que possibilita à parte a obtenção de proteção judicial, em caráter provisório, sob o fundamento de afastar uma situação de perigo, ou por ser evidente o direito da parte, por meio de uma decisão que ocorre em momento anterior ao provimento

final do processo judicial. “A tutela provisória é uma tutela diferenciada, emitida em cognição superficial e caráter provisório, que satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais pretensões formuladas, em situação de urgência ou nos casos de evidência” (GONÇALVES, 2016, p. 348).

3.4 CARACTERÍSTICAS DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

As tutelas provisórias são dotadas de algumas características, e estas características, bem como sua denominação, variam de acordo com cada doutrinador. Assim, no presente trabalho, buscou-se expor as principais características que definem e conferem às tutelas provisórias singularidade enquanto instituto processual.

São elas: (a) sumariedade da cognição, (b) fungibilidade, (c) provisoriedade, (d) revogabilidade.

O juízo de cognição sumária formulado quando do requerimento da tutela provisória é uma característica basilar do instituto, havendo unanimidade entre os doutrinadores quanto a sua existência. Entretanto, conforme afirma Fabrício Castagna Lunardi (2016, p. 318) muito embora a sumariedade da cognição esteja presente na maioria dos casos de requerimento de tutela provisória, este requisito não é obrigatório, não está sempre presente, tendo em vista a possibilidade de a tutela provisória ser analisada e concedida apenas na sentença, situação na qual o juízo do magistrado será calcado em uma cognição exauriente.

Para uma melhor compreensão da (a) sumariedade da cognição nas tutelas provisórias, faz-se necessário, primeiramente, conceituar cognição. Pode-se conceituar cognição como “(...) a técnica utilizada pelo juiz para, através da consideração, análise e valoração das alegações e provas produzidas pelas partes, formar juízos de valor acerca das questões suscitadas no processo, a fim de decidi-las” (CÂMARA apud RIBEIRO, 2015, capítulo 16).

A cognição, de acordo com Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 55) pode variar em dois planos: o horizontal, que diz respeito a delimitação das questões que podem ser conhecidas pelo julgador; e o vertical, concernente ao grau de profundidade com que podem ser investigadas as referidas questões postas ao conhecimento do julgador.

De acordo com Fabrício Castagna Lunardi (2012, p. 317), no plano vertical, a cognição pode ser exauriente ou superficial (sumária). Diz-se que a cognição será exauriente

quando o juiz profere sua decisão com base em um amplo e profundo debate sobre o objeto do processo, com a utilização das garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Na cognição exauriente o juízo do magistrado é calcado na certeza (LUNARDI, 2012, p. 317).

Já na cognição sumária, de acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 353) “(...) o juiz decide não com base na certeza da existência do direito, mas com base em verossimilhança e plausividade do alegado”. A (a) sumariedade da cognição consiste no caráter superficial com que o magistrado realiza seu convencimento, sendo que este convencimento é calcado na probabilidade, plausividade e verossimilhança do alegado, e não em certeza.

A (b) fungibilidade consiste na possibilidade conferida ao juiz em, quando do requerimento pela parte de uma tutela provisória de natureza satisfativa, conceder uma tutela provisória de natureza cautelar, ao verificar que no respectivo caso a tutela provisória adequada seria a cautelar, mesmo que a tutela provisória requerida pela parte tenha sido a satisfativa, e vice versa (GONÇALVES, 2016, p. 358). É o que se depreende do parágrafo único do artigo 305, que dispõe “Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303”, bem como do caput do artigo 297 do CPC/2015 “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória”.

A respeito da fungibilidade das tutelas provisórias, Marcelo Abelha (2016, p. 40), dispõe o seguinte:

Considerando que a tutela cautelar ou a antecipada (satisfativa) possuem os mesmos fundamentos para a sua concessão e que vivem sob o mesmo rótulo da urgência, e considerando que a distinção entre ambas está nos fins a que se destinam, é inegável que o *discrimen* entre uma e outra não esteja, sempre, de modo tão evidente, podendo existir situações nas quais seja difícil identificar se a hipótese é ou não *cautelar* ou *antecipada*. É claro que se deve admitir a fungibilidade entre ambas, pois foi justamente em razão dessa similitude que ambas estão sob o mesmo Título V da Parte Geral do CPC (tutelas provisórias).

A (c) provisoriedade como característica das tutelas provisórias opõe-se a idéia de definitividade. Marcus Vinicius Rios Gonçalves afirma que “Dadas a natureza e a finalidade da tutela provisória, é possível, a qualquer tempo, que o juiz reveja a anterior decisão que a examinou, seja concedendo o que antes havia denegado, seja revogando a medida anteriormente concedida” (GONÇALVES, 2016, p. 354). “A provisoriedade das medidas deriva de que elas são destinadas a durar apenas o tempo necessário para tutelar uma situação

de emergência ou até que sobrevenha o pronunciamento principal, a que estão instrumentalmente ligadas” (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 875).

A característica da (d) revogabilidade, chamada por alguns doutrinadores como precariedade, consiste na possibilidade de modificação ou revogação das tutelas provisórias a qualquer tempo pelo magistrado, conforme dispõe o artigo 296 do CPC/2015 “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”. Assim, constata-se que a revogabilidade das tutelas provisórias resulta na característica provisoriedade.

3.5 TIPOS DE PROCESSOS EM QUE CABE TUTELA PROVISÓRIA

As tutelas provisórias estão previstas no Livro V da Parte Geral do CPC de 2015, que estabelece regras aplicáveis aos processos em geral. Assim, pode-se concluir que as tutelas provisórias podem ser deferidas em todos os procedimentos previstos na Parte Especial do Código (na execução, nas defesas do executado, nos procedimentos especiais previstos no próprio Código e nos de legislação extravagante, nas ações de família, nos recursos e na ação rescisória) (GONÇALVES, 2016, p. 359).

Robson Renault Godinho afirma que “A tutela provisória não encontra limitação procedimental. Alguns procedimentos especiais contam com previsões específicas de tutelas provisórias, mas seu cabimento generalizado sempre incidirá se houver necessidade para a efetiva tutela do direito” (GODINHO, 2016, p. 460).

3.6 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

A regra geral de competência para o deferimento de tutelas provisórias é a dada pelo art. 299 do CPC/2015: “A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal”. Mas quando se tratar de ação de competência originária de tribunal e nos recursos, “a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito” (art. 299, parágrafo único, do CPC).

A tutela provisória pode ser requerida em qualquer fase do processo principal, desde antes do seu ajuizamento (salvo a tutela de evidência) até o trânsito em julgado. Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p.361) faz o seguinte questionamento: na hipótese de o juiz *a*

quo já ter proferido julgamento, havendo a parte interposto recurso para o juiz *ad quem*, qual dos magistrados será o competente para apreciar a tutela provisória? Nestes casos, a competência será do juiz *ad quem*. “Para que a competência passe a ser do órgão *ad quem*, não é preciso que o recurso já tenha subido, bastando que tenha sido interposto”. Portanto, interposto recurso, bastará ao interessado que requeira a tutela provisória por petição dirigida ao relator, para que este possa apreciar o pedido (GONÇALVES, 2016, p.361).

3.7 CLASSIFICAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

O CPC/2015 reorganizou as tutelas obtidas antes do exaurimento da cognição, visando simplificar o emaranhado que as reformas processuais causaram na sistemática das tutelas de urgência (processo cautelar e tutela antecipada) do CPC/1973. Assim, elevou a tutela provisória à categoria de gênero, do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência (caput, art. 294). As tutelas de urgência podem ter natureza antecipada ou cautelar, podendo ainda ser concedidas em caráter antecedente ou incidental (parágrafo único do artigo 294 CPC).

Portanto, a tutela provisória pode ser classificada quanto à fundamentação (urgência ou evidência), quanto à natureza (cautelar ou antecipada) e quanto ao momento em que é requerida (antecedente ou incidental).

3.7.1 Tutelas de Urgência e de Evidência

As tutelas provisórias fundadas em urgência, como bem sugere seu nome, têm como pilar embasador a urgência da parte em obter a satisfação do direito pleiteado. “A tutela provisória de urgência é funcional em relação à tutela final e serve para imunizar os efeitos deletérios que o tempo causa ao processo (instrumento) ou ao seu conteúdo (direito material), e por isso constitui um arcabouço de técnicas processuais que devem ser prontas e rápidas, sob pena de se tornarem inúteis” (ABELHA, 2016, p. 402).

Conforme se depreende do caput do art. 300 do CPC/2015, a urgência ocorre ou porque o direito da parte está em risco de ser lesionado (perigo de dano), ou pela possibilidade de o direito não ser satisfeito (risco ao resultado útil do processo), havendo necessidade de se tomar providências para que o processo cumpra sua função de forma efetiva.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Assim, o CPC/2015 condicionou a concessão das tutelas provisórias de urgência – sejam satisfativas ou cautelares – a comprovação de dois requisitos, que são a (1) probabilidade do direito e o (2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A (1) probabilidade do direito consiste na necessidade de a parte requerente apresentar prova capaz de demonstrar minimamente que o direito pleiteado na tutela provisória lhe é devido. Por sua vez, o (2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é a comprovação da urgência propriamente dita, por meio da apresentação de elementos que demonstrem concretamente os malefícios que o tempo causará ao direito pleiteado, caso a tutela provisória não seja concedida no momento em que foi requerida.

Enquanto o perigo de dano diz respeito a uma situação na qual o direito pleiteado encontra-se na iminência de ser violado e/ou lesionado, o risco ao resultado útil do processo consiste na necessidade de adoção de medidas que resguardem o direito pleiteado, possibilitando que o processo cumpra sua função de forma efetiva.

Ainda, a tutela provisória pode ser concedida por outros fundamentos que não consistem em urgência. Há casos em que a medida se justifica não como meio de afastar um risco, mas para alterar o ônus que normalmente é incumbido ao autor do processo, e que decorrem da demora na sua tramitação (GONÇALVES, 2016, p. 369). É possível se constatar que em muitas vezes não é interessante ao réu a rápida solução da demanda, e não raro ele se utiliza de manobras para retardá-la, beneficiando-se com a demora.

De acordo com Marcelo Abelha (2016, p. 427) a tutela da evidência fundamenta-se no binômio constitucional efetividade e isonomia. Trata-se de técnica processual que atua também contra os efeitos nefastos do tempo no processo, ainda que sem estar vinculado a uma situação de urgência.

A tutela provisória fundada em evidência consiste em situações em que, presentes determinadas circunstâncias, se verifica a inadequação de o autor continuar suportando os ônus oriundos da demora (GONGALVES, 2016, p. 369).

Estas situações estão enumeradas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015, constituindo as hipóteses de cabimento da tutela provisória fundada em evidência.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

De acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 369), a expressão “tutela de evidência” passa a idéia de cabimento da medida sempre que, não sendo possível promover o julgamento antecipado da lide, seja possível constatar a existência de elementos que não só evidenciem a probabilidade do direito, mas também a sua existência. Entretanto, como se depreende dos incisos do art. 311, o legislador enumerou situações bastante heterogêneas, nem todas associadas propriamente à idéia de evidência do direito (GONÇALVES, 2016, p. 369).

Com esse nome, o legislador agrupou todas as hipóteses de cabimento de tutela provisória que não estão fundadas em urgência, devendo o art. 311 do CPC/2015, o qual prevê as referidas hipóteses de cabimento, ser considerado rol taxativo (GONGALVES, 2016, p. 369).

Ainda, importante salientar o entendimento de Marcelo Abelha (2016, p. 403) o qual afirma haver diversas técnicas processuais de tutela da evidência, tais como a execução de títulos executivos extrajudiciais, o cumprimento provisório da sentença, a improcedência liminar do pedido, o julgamento antecipado da lide pelos efeitos da revelia, o julgamento parcial da parte incontroversa da demanda, a antecipação do provimento por intermédio da tutela provisória etc.

Marcelo Abelha (2016, p. 403) afirma que vista como espécie de tutela provisória do artigo 294 do CPC, a tutela da evidência segue a disciplina comum desta modalidade de técnica processual. “Frise-se: led o engano imaginar que apenas nos artigos 294 e ss. está a técnica processual de tutela do direito evidente. Aqui se tem apenas a técnica da tutela da evidência sob a modalidade de tutela provisória.” (ABELHA, 2016, p. 403).

Assim, diante do exposto acima, verifica-se a existência de outras modalidades de tutelas de evidência dentro da legislação processual civil brasileira, além das que constam no art. 311 do CPC/2015. Estas são tutelas de evidência, entretanto estão na modalidade de tutelas provisórias.

Importante se faz ressaltar a controvérsia existente entre os doutrinadores processualistas a respeito da real natureza da tutela de evidência. Alguns afirmam que as tutelas fundadas em evidência possuem tanto natureza cautelar quanto natureza antecipada (satisfativa). Contudo, o entendimento que prepondera é o de que as tutelas provisórias fundadas em evidência possuem apenas natureza antecipada (satisfativa). “Apesar do texto legal não ter deixado isso claro, a tutela de evidência e a tutela antecipada fazem parte de um mesmo segmento: são tutelas provisórias satisfativas. Isso porque ambas têm como meta proteger não o resultado útil do processo, mas o direito subjetivo deduzido em juízo” (DALLES GONÇALVES; ROCHA, 2017, p1).

3.7.2 Tutelas Provisórias Antecipadas (satisfativa) e Cautelares (acautelatórias)

As tutelas provisórias satisfativas (ou antecipadas) se destacam por impedir ou extinguir o perigo de dano por meio da efetivação do direito pleiteado, conferindo provisoriamente à parte a instantânea assecuração das vantagens que pleiteia na demanda. Seu objeto, portanto, está relacionado com o objeto da pretensão principal, fato este que ressalta seu caráter provisório (DALLES GONÇALVES, ROCHA, 2018, p. 1).

A tutela provisória satisfativa satisfaz antecipadamente os efeitos que a parte iria obter apenas na sentença. Marina Vezzoni (2016, p.28) dispõe a respeito da tutela provisória antecipada como “(...) o adiantamento dos efeitos da decisão final definitiva ou de alguns deles, ou seja, da possibilidade de realização e fruição imediata do que se quer e se busca com o processo muito antes do seu momento tradicional”. Assim, a tutela provisória de natureza antecipada (ou satisfativa) é aquela que possibilita à parte a obtenção antecipada dos efeitos que lhe seriam concedidos apenas na sentença.

Ainda, a tutela provisória antecipada (satisfativa) possui uma peculiaridade. O CPC/2015 condicionou sua concessão à comprovação de um terceiro requisito, além dos requisitos gerais das tutelas de urgência previstos no artigo 300. Este terceiro requisito é a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão que conceder a tutela provisória de natureza satisfativa, conforme dispõe o § 3º do artigo 300 do CPC/2015: “A tutela de urgência de

natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Em outras palavras, uma vez antecipados os efeitos da sentença, com a concessão da tutela provisória satisfativa, necessariamente tem de haver a possibilidade de estes efeitos serem revertidos, de modo a ser possível no caso concreto o retorno da situação fática nas mesmas condições quando do momento anterior à concessão da tutela provisória satisfativa.

A tutela provisória cautelar, por sua vez, possui função de resguardo. Visa ela assegurar o direito da parte, garantindo as condições necessárias para que no término do processo judicial a parte obtenha a satisfação de seu direito de forma efetiva. “A tutela provisória cautelar objetiva assegurar a eficácia e a autoridade das decisões judiciais (...) Visa ela assegurar que a Justiça tenha tempo hábil para realizar a devida e adequada prestação jurisdicional sem a deterioração do direito que se pleiteia (segurança da execução)” (DALLES GONÇALVES; ROCHA, 2018, p. 1).

Enquanto a tutela provisória antecipada objetiva evitar que o direito da parte sofra algum dano, ou seja violado, a tutela provisória cautelar visa resguardar o direito, garantindo a possibilidade de a parte obter seu direito quando do término do processo. Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 349) diz que “Na tutela cautelar, o juiz não defere, ainda, os efeitos pedidos, mas apenas determina uma medida protetiva, assecurativa, que preserva o direito do autor, em risco pela demora no processo”. A tutela cautelar não antecipa os efeitos da sentença, mas determina uma providência que protege o provimento, cujos efeitos serão alcançados no final.

3.7.3 Tutelas Antecedentes e Incidentais

As tutelas provisórias, como visto, estarão fundadas em urgência ou em evidência (art. 294, CPC/2015). As tutelas provisórias fundadas em evidência jamais serão antecedentes, isto é, não poderão ser concedidas enquanto não tiver sido formulado o pedido principal, de forma completa. O atual Código de Processo Civil só prevê a possibilidade de tutelas antecedentes fundadas em urgência, sejam elas de natureza cautelar (art. 305) ou antecipada (art. 303) (GONÇALVES, 2016, p. 375). Assim, as tutelas provisórias fundadas em urgência podem ser concedidas de forma antecedente ou de forma incidental, ao passo que as tutelas provisórias fundadas em evidência serão sempre incidentais.

Pedro Oliveira Dalles Gongalves e Felipe Borring Rocha (2018, p. 1) ao discorrerem sobre a impossibilidade de a tutela provisória de evidência ser concedida em

caráter antecedente, afirmam que, em primeiro lugar, as ações preparatórias têm como fundamento essencial a urgência em se obter o provimento judicial, característica que não integra o núcleo constitutivo das tutelas de evidência. Em segundo lugar, a robustez dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de evidência também seria estruturalmente incompatível com a precariedade prevista para a elaboração de uma petição inicial abreviada, como aquela descrita no caput do art. 303 do CPC, que não precisa preencher todos os requisitos do art. 319 do CPC. Em terceiro lugar, a forma como o CPC/2015 recepcionou a tutela provisória elucida que apenas as tutelas provisórias de urgência são passíveis de deferimento em caráter antecedente (preparatório), isso tanto pela análise do disposto no parágrafo único do artigo 294, o qual prevê a concessão em caráter antecedente apenas de tutelas provisórias de urgência, quanto pela ausência de regulamentação própria quanto a qualquer possibilidade de as tutelas fundadas em evidência serem concedidas em caráter antecedente, como ocorre na tutela de urgência (artigos 303 e 305).

Fernando Gajardoni (2017, p. 991) afirma que o CPC/2015 estabeleceu disciplina procedimental completamente nova para as tutelas de urgência antecedentes. “Além de permitir o pleito antecipatório da tutela em caráter antecedente (algo que, no regime do CPC/1973, ao menos formalmente não existia), extirpou-se a autonomia procedimental das cautelares preparatórias” (GAJARDONI, 2017, p. 991).

A tutela provisória será antecedente quando for requerida antes que tenha sido formulado o pedido principal, ou antes que ele tenha sido formulado acompanhado de todos os argumentos e documentos necessários, de forma completa (GONÇALVES, 2016, p. 376). Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 224) afirma que “considera-se antecedente toda medida urgente pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal”. Novamente, só as tutelas fundadas em urgência, jamais em evidência, é que podem ser concedidas em caráter antecedente.

Fernando Gajardoni (2017, p. 991) também afirma que nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação a parte deverá apresentar uma petição inicial sumarizada, limitando-se ao requerimento da tutela antecipada de modo antecedente. Assim, deverá a parte, além da comprovar a urgência com que pleiteia a demanda, bem como que esta urgência é contemporânea a propositura da respectiva ação, formular o pedido de tutela antecipada, juntamente com o pedido de tutela final, com a exposição da lide, com o direito que se busca realizar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (art. 303, CPC/2015).

Admitiu o legislador que, doravante, a tutela antecipada possa ser requerida antecedentemente, firme no ideário que, em determinadas situações de urgência extrema, a parte não dispõe do tempo ou dos elementos necessários para a apresentação da inicial com todos os requisitos do art. 319 do CPC/2015 (GAJARDONI, 2017, p. 992).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 376) ressalta que, ainda que a tutela provisória seja antecedente, jamais haverá a formação de um processo autônomo, apartado. Formulado o pedido cautelar, ou antecipado (satisfativo) em caráter antecedente, a parte oportunamente deverá apresentar o pedido principal, ou aditar o já apresentado, complementando a argumentação e juntando novos documentos, tudo no mesmo processo.

Por sua vez, as tutelas provisórias serão incidentais quando o autor fizer seu requerimento na petição inicial, ou quando uma das partes formular seu pedido no decorrer do processo, em outras fases, quando a urgência ou a evidência só se manifeste em fase mais avançada. Tanto a tutela provisória fundada em urgência quanto a fundada em evidência podem ser deferidas liminarmente, ou seja, logo no primeiro momento em que for apreciada pelo juiz, independentemente de comunicação prévia à outra parte.

Nas hipóteses de tutelas fundadas em evidência, nos casos de abuso do direito de defesa ou propósito protelatório da parte (art. 311, inciso I), ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, inciso IV), não é possível a concessão da tutela provisória de forma liminar, tendo em vista que, nestas hipóteses, pressupõe que o réu já tenha comparecido aos autos, e que já tenha havido citação, o que exclui a concessão liminar.

3.8 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA (ART. 304, CPC/2015)

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe alguns dispositivos que fugiram do que se tinha como normal e convencional dentro da legislação processual civil brasileira. O julgamento parcial do mérito (art. 353), a possibilidade de alteração do procedimento pelas partes (art. 190), a extinção do processo cautelar e o tratamento conjunto das tutelas provisórias (art. 294), todas estas inovações não existiam no CPC de 1973, sendo institutos que passaram a figurar na legislação processual civil a partir da vigência do CPC de 2015.

Dentre as inovações trazidas pelo CPC de 2015 encontra-se a estabilização da tutela provisória. Pode-se dizer que esta é uma das maiores inovações do referido Código, isso

porque, de acordo com Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira Luiz “o instituto foge ao “estado da arte” que determinava a dependência das decisões obtidas em tutelas sumárias à sua validação posterior pelo crivo da cognição exauriente” (LAMY; LUIZ, 2016, p. 1).

Se, antes, a certeza, calcada na obtenção da verdade por uma cognição exauriente, norteara a forma como se encarava o processo, a partir do Novo Código de Processo Civil, a probabilidade, obtida por uma tutela em cognição sumária, é apta a criar um estado de fato passível de por fim ao processo nos casos em que a medida satisfativa é requerida em caráter antecedente (LAMY; LUIZ, 2016, p. 2).

Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira Luiz (2016, p. 105) afirmam que “embora a existência da cognição sumária não seja novidade na lei processual civil brasileira, como no procedimento monitório, a proliferação de sua utilização é marca do Novo Código de Processo Civil e, em particular, a sua estabilização é uma inovação no panorama nacional”.

3.8.1 Origem da estabilização da Tutela Provisória

Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira Luiz (2016, p. 2) salientam que “A inspiração para a formulação da estabilização da tutela no Novo Código de Processo Civil certamente deriva do *référé* de países francofônicos como a França e a Bélgica, além da *ordinanza di ingiunzione* do direito Italiano”. Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 221) afirma que “A França resolve o problema da tutela de urgência por meio do procedimento denominado *référé*, tanto em relação às medidas cautelares quanto às satisfativas.” Ainda expõe o doutrinador que “Com o *référé* não se busca uma solução definitiva para o conflito (lide), mas apenas a estabilização de uma situação, a interrupção de uma ilicitude ou a paralisação de um abuso” (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 221).

No CPC da Bélgica, adota-se também o *référé*, em moldes similares ao do direito francês, sendo de notar-se que, no estágio atual do direito positivo belga, o *référé* deixou de ser procedimento excepcional, pois tende a tornar-se remédio natural dos conflitos que reclamam solução urgente (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 221).

Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira Luiz (2016, p. 2) afirmam que, apesar de ser uma das novidades da nova legislação processual, o instituto já constava no Projeto de Lei 186/2005, que visava à reforma do art. 273 do CPC/1973; contudo, era previsto de forma bem diversa do que consta no atual Código de Processo Civil. Tratava-se de inovação conduzida pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), tendo por grande devoto a professora Ada Pellegrini Grinover, que já estudava a matéria no direito comparado. Com o projeto do Novo Código de Processo Civil, todos os demais projetos concernentes a direito

processual, incluindo o Projeto de Lei 186/2005, foram reunidos, servindo de ponto de partida para discussões e formulação do novo Código (LAMY; LUIZ, 2016, p. 2).

3.8.2 Conceito de estabilização da Tutela Provisória

A estabilização da tutela provisória está prevista no art. 304 do CPC de 2015, o qual dispõe que “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”.

O autor deve formular pedido de tutela antecipada (satisfativa) em caráter antecedente (preparatório), demonstrando urgência com que pleiteia a medida, e que esta urgência é contemporânea a propositura da respectiva ação, indicando juntamente o pedido de tutela final, com a exposição a lide, com o direito que se busca realizar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 303, CPC/2015). Sendo concedida a medida pelo magistrado, abre-se a possibilidade de estabilização, caso a decisão não seja objeto de interposição do “respectivo recurso” pelo réu. Não sendo deferida a medida, não há que se falar em estabilização.

Da leitura do respectivo artigo, constata-se que o legislador restringiu a estabilização da tutela provisória exclusivamente às hipóteses de tutelas provisórias antecipadas (satisfativas), requeridas em caráter antecedente (preparatório). Deste modo, as tutelas provisórias de natureza cautelar, bem como as tutelas provisórias fundadas em evidência, não são passíveis de estabilização.

Não interpondo o réu recurso frente à decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente, o processo será extinto (art. 304, § 1º, CPC/2015), com a estabilização da situação fática conquistada pelo deferimento da medida. “Pela técnica da estabilização da tutela antecipada o sistema permite que a tutela provisória deferida conserve sua eficácia independentemente de confirmação por decisão posterior de mérito, a ser proferida em cognição exauriente” (GAJARDONI, 2018, p. 996).

Ressalta-se que a partir do momento em que a tutela antecipada antecedente adquire estabilidade, o juiz não mais poderá revogá-la ou fazer cessar sua eficácia livremente, não se aplicando o disposto na parte final do art. 296 do CPC/2015 “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.

A partir do momento em que se estabiliza a tutela provisória, esta só poderá ser modificada com a propositura de nova ação (art. 304, § 2º, CPC/2015) ajuizada por uma das partes, conforme dispõe o § 3º do art. 304 do CPC/2015 “A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º”. Assim, esta situação fática decorrente da estabilização da tutela provisória se manterá até que uma decisão posterior a reveja, reforme ou invalide, por meio de nova ação judicial (art. 304, § 2º, CPC/2015), que possui prazo decadencial de 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo (art. 304, § 5º, CPC/2015).

Ainda, ressalta a legislação a impossibilidade de formação de coisa julgada no caso de estabilização (art. 304, § 6º, CPC/2015), fato este que evidencia não haver o acerto definitivo da situação jurídica das partes. Neste sentido, Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira Luiz (2016, p. 4) afirmam que “Cria-se meramente uma circunstância de fato que seja desejada pelo autor e não impugnada (recorrida) pelo réu, pelo deferimento de uma medida satisfativa de caráter antecedente, dão-se as partes por momentaneamente satisfeitas, prescindindo de qualquer outro ato no processo”. Diante destas circunstâncias verifica-se que o legislador priorizou a celeridade processual, proporcionando uma situação fática favorável àquele que aparenta possuir o melhor direito (LAMY; LUIZ, 2016, p. 3).

Conforme afirmam os doutrinadores Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira Luiz (2016, p. 3) em regra, as técnicas que funcionam tendo por base uma tutela de cognição sumária (juízo calcado na probabilidade) ficam condicionadas ao término do processo judicial, ou seja, a uma decisão obtida por uma cognição exauriente (juízo calcado na certeza). Com a estabilização da tutela provisória deu-se autonomia às decisões calcadas em juízos formulados por cognição sumária, prescindindo de decisões posteriores, calcadas em juízo de cognição exauriente, que lhes confirmem ou rejeitem (LAMY; LUIZ, 2016, p. 2).

Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 381) salienta que “A idéia da estabilidade é a de alcançar o resultado pretendido sem a necessidade de cognição exauriente”. Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira Luiz (2016, p. 3) ressaltam que “O objetivo da estabilização é desvincular o mecanismo de tutela sumária à decisão final, obtida pela cognição exauriente”. Assim, verifica-se que a possibilidade de estabilização da tutela provisória resultou em uma autonomização da tutela de cognição sumária que deferiu a medida satisfativa em caráter antecedente (LAMY; LUIZ, 2016, p. 2).

4. RECURSOS JUDICIAIS E A DESNECESSIDADE DE SUA INTERPOSIÇÃO PARA OBSTAR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA

Supõe-se que, diante de um conflito de interesses, um dos envolvidos tenha ajuizado uma ação judicial, utilizando-se do procedimento constante no artigo 303 do CPC/2015 (tutela provisória satisfativa requerida em caráter antecedente). Ao analisar o requerimento efetuado, o juiz entende estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida e, assim, defere o requerimento.

O réu, ao ser intimado da decisão, fica surpreso, bem como inconformado com a situação que lhe foi imposta. Entretanto, muito embora seu inconformismo com a situação fática que se instaurou pelo deferimento da tutela, o réu, diante das condições que se encontra, não sente necessidade de recorrer da decisão. Entretanto, muito embora não se sentir na necessidade de recorrer, entende ele fazer jus à sua pretensão, desejando sustentar suas razões fáticas e jurídicas com o intuito de ver sua situação jurídica acertada de modo definitivo.

Diante desta situação, o réu será obrigado a interpor recurso de modo a impedir a estabilização da tutela deferida? Não poderá oferecer contestação, ficando o exercício de seu contraditório, bem como a não estabilização da tutela, condicionados a interposição de um recurso? Ao se determinar que a interposição de recurso é o único meio apto a impedir a estabilização da tutela provisória, se está atribuindo aos recursos judiciais uma função diferente a qual são destinados, conforme se verificará.

4.1 TEORIA GERAL DOS RECURSOS JUDICIAIS

De acordo com Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 467) “Nos sistemas processuais dos Estados de Direito, vigora a diretriz de que as decisões judiciais comportam algum tipo de controle ou revisão”. A forma e a extensão desse controle ou revisão variam de um sistema para outro, bem como dentro de um único ordenamento jurídico. Contudo, a possibilidade de sua ocorrência, em algum grau, é fator constante nos ordenamentos jurídicos. Trata-se de reconhecer que o agente que exerce a função jurisdicional, assim como qualquer pessoa, também pode falhar. (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 468).

Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 38) afirma que é constante a discussão na doutrina sobre a natureza jurídica dos recursos, sobre o que eles representam para o direito

positivo, bem como dentro do direito positivo. “O conceito de recurso não pertence à teoria geral do processo. Trata-se de conceito jurídico-positivo, que depende, pois, do exame de um dado ordenamento jurídico” (DIDIER JÚNIOR, 2007, p. 20).

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 468) afirmam que no ordenamento jurídico brasileiro existem meios de controle das decisões judiciais. Estes meios de controle subdividem-se em meios de controle que são instaurados de ofício, por força de determinação legal, como a remessa necessária, por exemplo, e meios de controle instaurados a partir de provocação pela parte interessada, podendo estes últimos serem denominados como meios de impugnação das decisões judiciais (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 468).

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 468) ainda afirmam que “Os meios de impugnação das decisões judiciais subdividem-se entre aqueles que dão origem a um novo processo e aqueles que ocorrem dentro do próprio processo em que a decisão é proferida”. Os meios de impugnação das decisões judiciais que dão origem a um novo processo são as denominadas medidas (ações) impugnativas autônomas. Pode-se citar como exemplo, no direito brasileiro, a ação rescisória. Já os meios de impugnação das decisões que se realizam dentro do próprio processo em que a decisão foi proferida, na terminologia adotada pelo direito positivo brasileiro, são os denominados recursos (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 468).

Assim, afirmam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 468) “Os recursos consistem em instrumentos de emprego voluntário aptos a ensejar a revisão (em sentido amplo) de uma decisão, dentro do próprio processo em que foi proferida”. Recurso é o ato pelo qual a parte demonstra seu inconformismo com uma decisão proferida nos autos, postulando sua reforma ou modificação. Tem ele a finalidade de outorgar maior certeza quanto à decisão emanada do Judiciário e evitar erros, gerando maior força e pacificação social no processo (BARROSO, 2011, p. 231).

Recursos são os remédios processuais de que se podem valer as partes, o Ministério Público e eventuais terceiros prejudicados para submeter uma decisão judicial a nova apreciação, em regra por órgão diferente daquele que a proferiu, e que têm por finalidade modificar, invalidar, esclarecer ou complementar a decisão (GONÇALVES, 2016, p. 846).

A oferta de meios que possibilitam o reexame de decisões constitui um dos elementos do necessário equilíbrio entre o valor da segurança jurídica, que conduz à estabilidade dos julgados, e o da justiça das decisões, que postula a abertura de caminhos que possibilitam eliminar possíveis erros do julgador (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 413).

De acordo com Ernane Fidélis dos Santos (2007, p. 648) as nações civilizadas, de modo geral, adotam o princípio do duplo grau de jurisdição, que consiste na possibilidade de se reverem decisões judiciais por órgãos hierarquicamente superiores. Entretanto, o princípio do duplo grau de jurisdição sofre atenuação por outro princípio, que se aproxima dele em razão das suas finalidades. É o princípio do duplo exame. Pelo primeiro princípio, as decisões judiciais podem ser revistas por órgão diverso daquele que as proferiu; pelo segundo, a revisão é realizada pelo próprio órgão jurisdicional que proferiu a decisão (SANTOS, 2007, p. 648).

Assim, nem todo recurso implica a transferência da matéria recorrida para órgão de grau de jurisdição superior. “Algumas vezes, transfere-se a matéria para outro órgão do mesmo grau de jurisdição, como nos casos de agravo interno e embargos de divergência, por exemplo. Nestes casos, o recurso implica “duplo exame”, mas não “duplo grau” de jurisdição” (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 469).

A interposição de recurso constitui, nos limites previstos na legislação, uma faculdade, um direito da parte. Contudo, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 468) ressaltam que “A interposição de recurso constitui também um ônus para a parte”. Ainda afirmam os doutrinadores que “A parte está “obrigada consigo mesma”: se quer impedir que a decisão que lhe é desfavorável se estabilize (“transite em julgado”), cabe-lhe dela recorrer, para tentar obter sua invalidação ou mudança” (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 468). “Os recursos não têm natureza jurídica de ação, nem criam um novo processo. Mas, além de ser um direito da parte, constitui também um ônus” (GONÇALVES, 2016, p. 846)”.

4.2 ATOS PROCESSUAIS SUJEITOS A RECURSO

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 50) ao expor quais são os atos judiciais passíveis de recurso, salienta que “Só cabe recurso contra pronunciamento do juiz, nunca do Ministério Público ou de serventuário ou funcionário da Justiça. E é preciso que tenha algum conteúdo decisório”. Assim, não cabe recurso em face de despachos, bem como em face de atos judiciais que objetivam o mero andamento do processo.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 850) afirma que os recursos são cabíveis contra: (a) sentenças, (b) decisões interlocutórias, (c) decisões monocráticas proferidas pelo relator e (d) acórdãos.

A (a) sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203, § 1º do CPC/2015).

Ressalta-se que nem toda sentença resolve o mérito da causa. Há casos em que a sentença limita-se à afirmação de impossibilidade de resolução do mérito, em virtude de circunstâncias que impossibilitam o julgador de proferir sua decisão (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 419). Essas sentenças são denominadas de sentenças terminativas, e as hipóteses de sua ocorrência estão previstas no artigo 485 do CPC/2015.

Quando o juiz profere sentença que acarreta efeitos no mérito da causa a qual foi apreciada, diz-se que houve uma sentença definitiva (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 419). As hipóteses de sua ocorrência estão previstas no artigo 487 do CPC/2015.

As (b) decisões interlocutórias constituem em todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º (art. 203, § 2º do CPC/2015). “São atos judiciais de conteúdo decisório, que se prestam a resolver questões incidentes, sem pôr fim ao processo ou à fase condenatória” (GONÇALVES, 2016, p. 850).

Por sua vez, as (c) decisões monocráticas proferidas pelo relator são passíveis de recurso em virtude do conjunto de atribuições que são imputadas ao relator (art. 932 do CPC/2015), quando do julgamento de recursos em segunda e terceira instâncias. “O relator dos recursos ou processos de competência originária dos tribunais tem uma série de atribuições. Pode até mesmo, em determinados casos, julgar monocraticamente o recurso, dando-lhe ou negando-lhe provimento. (GONÇALVES, 2016, p. 850).

Por fim, os (d) acórdãos são decisões proferidas por um conjunto de membros de determinado Tribunal, que exercem a função jurisdicional. Os acórdãos são as denominadas decisões colegiadas, tendo em vista serem analisadas em conjunto, e não de maneira unipessoal.

4.3 O “RESPECTIVO RECURSO” (cáput, art. 304 do CPC/2015)

O artigo 304 do CPC/2015 afirma que “A tutela provisória, concedida nos termos do artigo 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. Muito embora o dispositivo não tenha mencionado especificamente qual seria o “respectivo recurso”, pode-se constatar, sem muita dificuldade, que o legislador fez menção à hipótese de agravo de instrumento. Sendo a decisão que defere a tutela provisória antecedente

uma decisão interlocutória, o recurso cabível é o agravo de instrumento, conforme dispõe o artigo 1.015, inciso I do CPC/2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

(...)

Entretanto, muito embora o recurso adequado para a situação constante no caput do artigo 304 seja o agravo de instrumento, as circunstâncias do referido dispositivo também possibilitam a interposição de embargos de declaração.

Prevê o artigo 1.022 do CPC/2015 que “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...)”. “Cabem embargos de declaração contra todo tipo de decisão judicial: interlocutórias, sentenças e acórdãos, proferidos em qualquer grau de jurisdição. Cabem ainda em todo tipo de processo, de conhecimento ou de execução, de jurisdição contenciosa ou voluntária” (GONÇALVES, 2016, p. 893).

4.4 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA E O PROCEDIMENTO MONITÓRIO

O instituto da estabilização da tutela provisória, previsto no artigo 304 do CPC/2015, encontra semelhança com o procedimento da ação monitória (art. 700, do CPC/2015). Tanto no caso de estabilização da tutela provisória quanto no caso de ação monitória, a medida judicial fica na dependência de haver ou não oposição da parte contrária (GONÇALVES, 2017, p. 381).

Dispõe o artigo 304 do CPC/2015 que “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. O artigo 701 do CPC/2015, o qual dispõe a respeito da ação monitória, afirma que “Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios (...)”. Ainda, dispõe o § 2º do artigo 701 que “Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento

e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

A ação monitória, conforme expõe Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 647) é uma espécie processual intermediária entre o processo de conhecimento e o de execução, tendo em vista possuir em seu bojo as duas fases. Ainda salienta o doutrinador que “O que há de particular é que a passagem de uma fase à outra prescindirá de sentença, se não houver resistência do réu” (GONÇALVES, 2016, p. 647).

Ernane Fidélis dos Santos (2007, p. 183) afirma que:

No procedimento monitório não há sentença. A conjugação do provimento inicial com a inércia do devedor ou com o efeito da improcedência dos embargos cria uma eficácia executiva equiparável à de sentença condenatória, mas não há nem se pode presumir ou admitir declaração jurisdicional de direito nem solução de litígio.

Logo, no procedimento monitório, entendendo o juiz ser evidente o direito do autor, mandará expedir o respectivo mandado (art. 701 do CPC/2015), ficando a eficácia desta decisão condicionada a oposição do réu (art. 702, § 4º do CPC/2015). É neste ponto que se encontra a semelhança do procedimento monitório com o procedimento da estabilização da tutela provisória (art. 304 do CPC/2015).

Entretanto, salienta-se que, no procedimento monitório, a passagem da fase de conhecimento para a fase de execução, sem ocorrer cognição exauriente, justifica-se pelo objeto do respectivo procedimento, que consiste em “prova escrita sem eficácia de título executivo” (art. 700, CPC/2015). “Para títulos que revelem obrigação líquida, certa e exigível sem terem a forma executiva, as legislações mais avançadas utilizam-se do chamado procedimento monitório ou de injunção” (SANTOS, 2007, p. 183).

Ernane Fidélis dos Santos (2007, p. 184) afirma que “Não é qualquer forma escrita que faz título hábil para o pedido monitório. Mister que ele revele obrigação certa, líquida e exigível”. Muito embora admitir-se que, na ação monitória, a prova escrita sem eficácia de título executivo não precise ser líquida, com valor definido, exige-se ao menos que seja certa e exigível, de modo a demonstrar a existência de obrigação consistente em uma das hipóteses previstas no artigo 700 do CPC/2015, bem como comprovando que o autor faz jus à satisfação do direito que pleiteia.

Na ação monitória, a possibilidade de medidas executivas (construção e expropriação de bens e direitos) sem ocorrência de cognição exauriente, justifica-se por sua natureza singular.

Já nos casos de tutelas provisórias antecipadas (satisfativa) requeridas em caráter antecedente (art. 303 do CPC/2015) não se tem um objeto tendente a se constituir em título

com força executiva, não havendo nem mesmo um objeto definido. A referida medida processual abrange um universo de hipóteses, consistindo nas mais variadas situações nas quais os elementos probatórios não possuem tanta força vinculativa ao cumprimento de uma obrigação como possuem as “provas escritas sem eficácia de título executivo” consistentes no objeto da ação monitória.

A estirpe do objeto da ação monitória é a de título, certo e exigível, motivo pelo qual não se exige cognição exauriente para a adoção de medidas executivas, ao passo que nas tutelas provisórias antecipadas (satisfativas) requeridas em caráter antecedente, as provas que possibilitam o convencimento do julgador podem se apresentar de diferentes formas e condições, consistindo em um juízo superficial, dotado de fragilidade e precariedade. Corrobora este entendimento a exigência de aditamento da petição inicial, como requisito para que o autor possa prosseguir com a demanda (art. 303, § 1º, inciso I do CPC/2015).

Muito embora a similitude do procedimento monitório ao procedimento referente a estabilização da tutela provisória, bem como a pré existência daquele no CPC de 1973, possuem eles peculiaridades que os conferem naturezas distintas de forma a não ser possível sua equiparação nos mesmo moldes.

4.5 DIREITO DE AÇÃO (art. 5º, XXXV, CF)

O direito de ação, também conhecido como princípio do acesso a justiça, conforme já mencionado, está previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o qual dispõe que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Consiste a ação no direito conferido pela Constituição de, na hipótese de lesão a direito, ou ameaça de lesão, bater a porta do Estado–Poder Judiciário e lhe reclamar a satisfação de um direito que foi violado ou resistido.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pelegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2014, p. 275), ao discorrerem sobre o direito de ação, expõem que:

A garantia constitucional da ação tem como objeto o direito ao processo, assegurando às partes não somente a resposta do Estado, mas ainda o direito de sustentar suas razões, o direito ao contraditório, o direito de influir sobre a formação do convencimento do juiz – tudo através daquilo que se denomina tradicionalmente *devido processo legal* (art. 5º, inc. LIV, Constituição Federal de 1988).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 153) afirma que alguns doutrinadores denominam o direito de ação como direito incondicionado, com o intuito de distingui-lo, uma

vez que se encontra em nível constitucional. Ainda afirma o doutrinador que “A ação é um dos quatro institutos fundamentais do processo civil” (GONÇALVES, 2016, p. 152). “Ação é o direito subjetivo de acesso à justiça, o direito de obter do Poder Judiciário uma resposta, qualquer que seja, a todas as pretensões que lhe forem dirigidas” (GONÇALVES, 2016, p. 153).

Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira Luiz (2016, p. 8) ressaltam que, da mesma forma que é conferido ao autor o direito constitucional de buscar no Judiciário uma resposta definitiva à sua pretensão, é conferido igualmente ao réu. Este também detém direito de ver acertada sua situação jurídica de forma definitiva. Ainda afirmam os doutrinadores que “(...) depender da interposição de um recurso para o exercício de um direito constitucional parece indevido, eivando de inconstitucionalidade a leitura literal da expressão “respectivo recurso” do art. 304 se entendida exclusivamente como o agravo de instrumento” (LAMY; LUIZ, 2016, p. 8).

4.6 CONTRADITÓRIO (art. 5º, LV, CF)

O direito ao contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 7º, parte final, 9º e 10 do CPC/2015, consiste, em linhas gerais, na possibilidade de manifestação.

Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso (2011, p. 25) afirma que “O contraditório é considerado a garantia mais relevante do ordenamento processual”. “Pelo contraditório, se possibilita às partes a oportunidade de manifestação a cada fato novo surgido no processo, de modo que, da tese desenvolvida pelo autor e da antítese trazida pelo réu, possa o juiz deduzir a síntese” (BARROSO, 2011, p. 25).

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 76) afirmam que o direito ao contraditório implica na paridade de tratamento. “É preciso dar ao réu possibilidade de saber da existência de pedido judicialmente formulado contra si, bem como dar ciência de todos os atos processuais subsequentes, às partes (autor e réu) e demais sujeitos que participam do processo” (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 76/77). Ainda ressaltam os doutrinadores que “Contraditório – mais do que simples ciência e reação – é o direito de plena participação de todos os atos, sessões, momentos, fases do processo, e de efetiva influência sobre a formação da convicção do julgador” (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 77).

4.7 DEVIDO PROCESSO LEGAL (art. 5º, inciso LIV, CF)

O princípio do devido processo legal está previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, o qual dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Nelson Nery Junior afirma que “O princípio constitucional fundamental do processo civil, que entendemos como a base sobre a qual todos os outros princípios e regras se sustentam, é o do devido processo legal” (NERY JÚNIOR, 2010, p. 79).

“O processo deve ser devido porque, em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma, mas deve atuar de uma forma específica, de acordo com regras preestabelecidas e que assegurem, amplamente, que os interessados na solução da questão levada ao Judiciário exerçam todas as possibilidades de ataque e de defesa que lhe pareçam necessárias, isto é, de participação” (BUENO, 2009, p. 107).

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pelegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2014, p. 101) afirmam que “O devido processo legal é entendido como o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição”. “A cláusula do devido processo legal nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível” (NERY JÚNIOR, 2010, p. 87).

4.8 DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COMO REQUISITO A OBSTAR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA

O art. 304 do CPC/2015 afirma que “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. O art. 303, por sua vez, expõe que “Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

Ressalta-se uma indagação que aparece com frequência entre os estudiosos que discorrem sobre a estabilização da tutela provisória. Quando o autor faz uso do procedimento constante no art. 303 do CPC/2015, consistente na tutela provisória antecipada (satisfativa)

requerida em caráter antecedente, visa ele proteger seu direito ante uma situação de extrema urgência, ou visa a estabilização da tutela propriamente dita?

Alguns podem afirmar que não há possibilidade de estabilização da tutela provisória sem comprovação da situação de extrema urgência. Entretanto, em muitos casos as provas constantes nos autos não condizem com as condições e circunstâncias fáticas nas quais o autor realmente se encontra. Perfeitamente possível que o conjunto probatório acostado relacione o autor a determinadas condições e circunstâncias, as quais reflitam uma situação de extrema urgência, sem que o autor, contudo, esteja efetivamente nas referidas condições e circunstâncias, mas em condição similar, não se encontrando em situação de urgência.

Neste cenário, o réu, querendo sustentar suas razões fáticas e jurídicas, visando expor a real situação fática do autor, bem como impedir que a tutela provisória concedida se estabilize, terá de interpor o respectivo recurso, conforme dispõe o caput do art. 304, figurando o recurso como requisito para o exercício de seu direito ao contraditório, ao devido processo legal e ao direito de ação. Caso contrário, a tutela provisória restará estabilizada e o processo será extinto, nos termos do art. 304, § 1º do CPC/2015.

Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira Luiz (2016, p. 8) afirmam que há um preço muito caro a ser pago em tal situação, qual seja, o próprio exercício do direito de ação, compreendido como a proteção constitucional que permite a um cidadão a tutela de suas pretensões pelo Judiciário de forma definitiva, a fim de que lhe resguarde a segurança jurídica pretendida, seja nos casos de procedência ou improcedência.

Realmente se faz necessária a exigência de interposição recursal como único requisito a obstar a estabilização da tutela provisória? Não se pode pressupor que a não interposição de recurso pelo réu consiste em aceitação deste com a situação fática decorrente da decisão que concedeu a medida.

Verifica-se que outras formas de manifestação do réu à decisão que deferiu a tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente bastariam para impedir a estabilização da tutela, sem, contudo, infringir princípios processuais constitucionais. “Uma leitura constitucionalmente adequada remete à ampliação das possibilidades de se evitar a estabilização da tutela antecipada, ao contrário da própria disposição legal” (LAMY; LUIZ, 2016, p. 8).

O inconformismo do réu com o deferimento da medida pode ser manifestado sem a provocação de recurso. “Recurso é ônus e não obrigação processual com vistas ao exercício do direito de defesa; não há interpretação do devido processo legal que suporte a interpretação literal do dispositivo” (LAMY; LUIZ, 2016, p. 8).

Misael Montenegro Filho (2016, p. 599) afirma que o dispositivo do art. 304 do CPC/2015 deve ser interpretado da seguinte maneira: “a tutela antecipada se torna estável se o réu não interpuser o recurso de agravo de instrumento e se não contestar, pois este último ato também demonstra a sua oposição em relação à concessão da tutela antecipada”. A contestação demonstra a oposição do réu à concessão da tutela antecipada antecedente em uma intensidade bem maior que o recurso de agravo de instrumento, tendo em vista que neste o réu apenas tenta demonstrar o não preenchimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC/2015 (MISAEL, 2016, p. 599).

Ainda, constata-se que o legislador incorreu na prestação de um desserviço ao condicionar o impedimento da estabilização da tutela à interposição de recurso. Isso por que o requisito de interposição recursal pode vir a acarretar em um aumento significativo de recursos nos tribunais, reforçando a morosidade que permeia o Poder Judiciário.

Levando em consideração que a prática brasileira é a interposição de recurso contra quase todas as principais decisões do processo, principalmente as emitidas em juízo de cognição sumária, o modelo proposto pode acabar a ter efeito reverso, qual seja, o de sobrecarregar os tribunais de 2º grau com recurso (principalmente agravos de instrumento) para evitar a estabilização (GAJARDONI, 2018, p. 997).

Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira Luiz (2016, p. 8) afirmam que não só o agravo de instrumento tem o condão de evitar a estabilização da decisão que concedeu a medida, mas qualquer forma de impugnação do réu tendente a desconstituir dito pronunciamento judicial, ou que demonstre seu desejo de obter cognição exauriente, com o objetivo de formação de coisa julgada.

Assim, qualquer expediente tendente a atacar a decisão antecipatória seria suficiente para afastar a estabilização. Os embargos de declaração com efeito infringente, a contestação, a reclamação, ou mesmo mera petição do réu informando não estar de acordo com a tutela antecipada antecedente deferida, já seria o bastante para afastar a estabilização (GAJARDONI, 2018, p. 1.002).

6 CONCLUSÃO

Evidenciou-se, no primeiro capítulo, que o ser humano é gregário, constatando-se que a vida em sociedade é delicada, tendo em vista as vontades conflitantes e divergências entre seus integrantes.

Verificou-se que as formas de resolução de conflitos de interesses evoluíram no decorrer do tempo, e que hoje não mais se admite a justiça privada (salvo em casos específicos) de modo que, não chegando as partes conflitantes a uma solução, terão de se submeter à jurisdição estatal para ver acertado seu embate.

Demonstrou-se que o Estado exerce sua função jurisdicional por meio de instrumentos, como a ação e o processo, e que juntamente com outros institutos, formam o sistema que compõe o campo da ciência do direito processual.

Ao tratar-se especificamente das medidas que visam proteger o direito das partes litigantes contra os efeitos nefastos do tempo no processo judicial, constatou-se que sua existência já era prevista no Código de Processo Civil de 1939, evidenciando que as referidas medidas são quase indissociáveis ao instrumento processual.

Na análise da evolução das referidas medidas, por meio do panorama apresentado, foi possível visualizar seus extremos, desde sua previsão insuficiente no CPC de 1939, o qual previa as ‘medidas preventivas’, até a legislação atual (CPC/2015) a qual prevê as ‘tutelas provisórias’. Ao promover-se a análise do instituto das tutelas provisórias, delineando suas principais características e classificações, percebe-se a importância do referido instituto dentro da ciência processual.

Ao tratar especificamente da estabilização da tutela provisória, constante no art. 304 do CPC/2015, analisando suas características, constatou-se que o instituto consiste em uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico brasileiro.

No último capítulo do presente trabalho, inicialmente, ressaltou-se a possibilidade de existirem situações nas quais o réu não sente necessidade de modificar a situação fática oriunda da decisão que deferiu a tutela provisória antecipada em caráter antecedente. Contudo, deseja prosseguir no processo, sustentando suas razões, visando o acerto de sua situação jurídica. Ainda, pelo disposto sobre os recursos judiciais, verifica-se que possuem como características intrínsecas o inconformismo do recorrente com a decisão proferida, bem como a vontade e intenção de modificá-la. Resta evidente, assim, a inadequação de se condicionar o impedimento da estabilização da tutela provisória unicamente à interposição de recurso, tanto pelo descabimento da atribuição que lhe foi

conferida, qual seja, impedir a estabilização, quanto por sua incompatibilidade com o momento processual no qual terá de figurar, consistindo requisito que condiciona o ingresso do réu na ação.

A manifestação do réu por meio de uma simples petição, ou por meio de contestação às alegações trazidas pelo autor até aquele momento, são aptas a impedir que a tutela provisória concedida se estabilize.

Verificou-se, inclusive, que muito embora o procedimento tendente a estabilização da tutela provisória seja similar ao procedimento da ação monitória, este já existindo no CPC/1973, o instituto da estabilização da tutela provisória não possui a aptidão de acarretar a fase executiva como possui o procedimento da ação monitória, em decorrência da diferença da natureza e do objeto de ambos os institutos.

Ainda, em uma análise ao instituto da estabilização da tutela provisória, mais precisamente ao requisito de interposição recursal como único meio apto a impedir a estabilização, juntamente com os princípios processuais constitucionais, consistentes no direito de ação (art. 5º, XXXV, CF), direito ao contraditório (art. 5, LV, CF) e direito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), constata-se uma afronta a estes princípios constitucionais, uma transgressão destes quando da aplicação do instituto previsto no art. 304 do CPC/2015.

Deste modo, muito embora o instituto da estabilização da tutela provisória consistir em uma evolução no sistema processual, visando promover a celeridade processual e a efetividade na prestação da justiça, conclui-se que o referido instituto possui uma natureza e essência que divergem dos ditames e características do ordenamento pátrio, além da exigência de interposição recursal como requisito a obstar a estabilização da tutela provisória não se coadunar com os princípios processuais constitucionais.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. – 6.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- BARROSO, Carlos Eduardo de Mattos Ferraz. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. – 12.^a Ed – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 11).
- BORGES, Marcus Vinícius Motter; RODRIGUES, Luiza Silva. **Quatro aspectos polêmicos sobre a tutela provisória**. Empório do Direito, 2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, 1 / Cassio Scarpinella Bueno**. - 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____, Cassio Scarpinella; et al. **Tutelas Provisórias no novo CPC**. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- _____, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Executiva, 3**.– 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____, Cassio Scarpinella. **Curso de Direito Processual Civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- CINTRA, Antonio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 30^a ed. ver. e atual. São Paulo: MALHEIROS, 2014.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Comentários ao código de processo civil** / organizadores Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha; coordenador executivo Alexandre Freire. – São Paulo : Saraiva, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições do Direito Processual Civil, volume IV**. 3 ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2009.
- DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso Básico de Direito Processual Civil. Volume I – Teoria Geral**. 4^a ed. São Paulo: NELPA, 2007.
- GAJARDONI, Fernando, et al. **Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

GODINHO, Robson Renault. **Comentários ao novo Código de Processo Civil** / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Pedro Oliveira Dalles; ROCHA, Felipe Borring. **Estabilização da Tutela de Evidência?**. Empório do Direito, 2017.

GRECO FILHO, Vicente, 1943 - **Direito Processual Civil Brasileiro**. – São Paulo: Saraiva, 2003.

LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. **Estabilização da Tutela Antecipada no Novo Código de Processo Civil**. Revistas dos Tribunais Online. THONSOM ROUTERS, 2016.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa: livro didático**. 2. ed. rev. e atual. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Série IDP – Linha Doutrina – Curso de Direito Processual Civil**. Saraiva Educação, 2012.

MISAEL, Montenegro Filho. **Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC**. – 12. ed. reform. e atual. – São Paulo : Atlas, 2016.

NERU JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10ª ed. ver. ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RIBEIRO, Marcelo. **Curso de processo civil: teoria geral e processo de conhecimento**. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

SANTOS, Ernane Fidélis dos – **Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento**. – 12. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, Ernane Fidélis dos – **Manual de direito processual civil, volume 3: procedimentos especiais codificados e da legislação esparsa, jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária**. – 11. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

SARRO, Luiz Antônio Giampaulo. **Novo Código de Processo Civil: principais alterações do sistema processual civil e resumo geral do substitutivo da câmara dos deputados**. – São Paulo: RIDEEL, 2014.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16ª ed. ver e ampl - São Paulo: THOMSON REUTERS, 2016.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz; MARIN, Marco Aurelio. **Manual de Prática Civil**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: MÉTODO, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 53ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: FORENSE, 2012.

VEZZONI, Marina. **Direito Processual Civil**. 2ª ed. atual. Barueri, São Paulo: Manoli, 2016.

BRASIL. 1998. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >.

BRASIL. **Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm >.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm >.

BRASIL. Lei n.8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8952.htm >.

BRASIL. Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10444.htm >.